



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

Fiscalização Tributária

CÓDIGO

TRIBUTÁRIO

MUNICIPAL

- Lei Complementar 025/2001 -

Atualizado até 31/01/2020

(Inclui LC 105/2019 e LC 106/2019)

LEI COMPLEMENTAR N.º 025/2001

“Institui o Código Tributário do Município de Piracaia”

DR. CÉLIO GAYER, Prefeito Municipal de Piracaia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Piracaia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

Art. 1º- Fica instituído o Código Tributário do Município de Piracaia, obedecidos aos mandamentos oriundos da Constituição da República Federativa do Brasil, com as respectivas emendas, do Código Tributário Nacional, instituído pela Lei n.º 5172 de 25 de Outubro de 1966, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e demais Leis Complementares, das resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de sua respectiva competência.

Art. 2º- A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares de competência Municipal.

Parágrafo único- São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I- portarias, instruções, avisos, ordens de serviço, pareceres normativos e outros atos expedidos pelas autoridades administrativas;

II- práticas observadas, reiteradamente, pelas autoridades administrativas;

III- convênios celebrados pelo Município, com as entidades da administração direta ou indireta da União e/ou do Estado e os consórcios com outros Municípios.

Art. 3º- Compõem o Sistema Tributário do Município:

I- os impostos:

a-) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b-) sobre serviços de qualquer natureza;

c-) sobre transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos.

II- as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa;

III- contribuição de melhoria.

LIVRO PRIMEIRO

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE INSCRIÇÃO E BAIXA NO CADASTRO FISCAL

Art. 4º- O cadastro fiscal, que integra o sistema municipal de informações, compreende o conjunto de dados cadastrais, referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico quando assim requeira a natureza peculiar de cada tributo.

Art. 5º- Toda pessoa física ou jurídica sujeita a qualquer obrigação tributária principal deverá inscrever-se no cadastro fiscal da Prefeitura Municipal.

Art. 6º- A formalização das inscrições, de suas alterações ou baixas deverá ocorrer no ato do fato que a motivou.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

Art. 7º- Far-se-ão as inscrições ou alterações:

I- Por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição e preenchimento de fichas ou formulários próprios, a critério da administração;

II- De ofício, após expirado o prazo da inscrição na forma do inciso anterior.

§ 1º - A autoridade administrativa fornecerá ao contribuinte interessado no cadastro Municipal, uma ficha de inscrição municipal.

§ 2º - Havendo interesse da Administração Municipal e sem que tal fato gere direito extra fiscal ao contribuinte, a Municipalidade pode negar a licença de que trata o parágrafo precedente, desde que os preceitos do interesse público sejam plenamente justificados e o indeferimento seja devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

§ 3º- SUPRIMIDO ATRAVÉS DA LC 038/05.

Art. 8º- O contribuinte interessado em obter a inscrição municipal de que trata o § 1º do artigo anterior deverá providenciar o requerimento juntamente com a documentação exigida para a atividade pretendida, fixada por Decreto do Executivo. (Decreto nº 2626/2005)

§ 1º - Atendidas as formalidades elencadas em Decreto do Executivo a autoridade competente expedirá, inscrição municipal e alvará de localização e funcionamento, a critério da administração e de acordo com seu peculiar interesse.

§ 2º - Os contribuintes que efetuarem inscrição com informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram, podendo ser inscritos de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 9º - Os pedidos de cancelamento de qualquer inscrição serão de iniciativa do contribuinte interessado, serão recebidos, formalizados e deferidos somente após informação liberatória do órgão fiscalizador. NR (LC 029/03)

Parágrafo único - Excepcionalmente, a autoridade administrativa através de processo regular poderá cancelar ou dar baixa "ex-officio" em inscrições que estiverem abandonadas no conjunto de dados cadastrais do setor mobiliário da Municipalidade, assim como, de estabelecimentos notoriamente desativados ou, ainda, de contribuintes com domicílio fiscal incerto e não sabido, caso persista a inércia do contribuinte e de acordo com a orientação da autoridade administrativa.

Art. 10- Fica o Poder Executivo, autorizado a celebrar convênios com entidades da administração direta ou indireta da União e do Estado e consórcios com outros Municípios para obtenção de elementos cadastrais relativos aos contribuintes.

Art. 11- Além do quanto já instituído, a obrigação de inscrever-se e as que lhe forem decorrentes, inclusive o cancelamento ou baixa, deverá processar-se com observância nas condições, prazos, documentos, dados e formas, compreendendo modelos de fichas e formulários e demais elementos assim como nos que vierem a ser disciplinados em regulamento.

CAPÍTULO II



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 12- O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física localizada na zona urbana do município.

Parágrafo único: O fato gerador do imposto ocorre, anualmente, no dia primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 13- Considera-se zona urbana, para efeitos deste imposto, a definida e delimitada em lei municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I- meio fio ou calçamento, com canalização de águas Pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- sistema de esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição familiar;
- V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º- Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos, desmembramentos e condomínios, aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas neste artigo. NR (LC 96/2017)

§ 2º- O imposto incide também sobre o imóvel que seja utilizado como “sítio de recreio”, ainda que localizados fora da zona urbana e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 3º- Não se sujeita ao IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) os imóveis destinados, comprovadamente, à exploração agrícola, pecuária, extrativa, animal, mineral ou agro-industrial, qualquer que seja sua localização.

Art. 14- O bem imóvel, para efeito deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º- Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- c) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou ainda que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

Art. 15- A incidência do imposto independe:

- I - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- II - da legitimidade dos títulos de aquisição de propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- III- do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 16- Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único- Respondem solidariamente pelo imposto o titular do domínio pleno ou útil, o possuidor a qualquer título, o usufrutuário, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 17- A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 18 - O valor venal do imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédios, pela multiplicação do valor do metro quadrado da categoria predominante de edificação constante da Planta Genérica de valores, pela metragem da construção, somando-se ao resultado o valor do terreno;

II- tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área total em metros quadrados pelo valor do metro quadrado do terreno constante da Planta Genérica de Valores;

III- tratando-se de sítio de recreio, a base de cálculo será estipulada conforme critério constante na tabela anexa à planta genérica de valores.

Art. 19- O Valor unitário do metro quadrado de terreno corresponderá:

I- ao valor da face da quadra onde situado o imóvel;

II- no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face da quadra para a qual voltada à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

III- no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face da quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

IV- no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

V- no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Art. 20- A área construída será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas e descobertas, de cada pavimento.

Parágrafo único: No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

Art. 21- No cálculo da área construída das unidades autônomas de prédios de condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota parte.

Art. 22- Os valores venais dos imóveis constarão em planta genérica de valores que será atualizada anualmente por Decreto do Executivo, antes do lançamento do imposto, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizam, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único: Poderá o Executivo conceder, por Decreto ou "Ex-Ofício" (através de regular processo administrativo), redutores até o limite de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores apurados no cálculo do imposto definido no artigo 23, inciso II desta Lei Complementar, para os imóveis localizados no município de Piracaia que apresentem grau de inproveitamento para edificação ou subdivisão em lotes menores em decorrência de aclividade acentuada, alagamento permanente, testada insuficiente para a via pública ou que contenham mata com vegetação nativa, áreas de preservação permanente com vegetação nos terrenos, nos termos da Legislação Ambiental vigente, devendo para tanto, ser apresentado planta demonstrando as áreas do imóvel todo e as áreas de preservação permanente, acompanhada de laudo técnico comprobatório, elaborado por profissional competente, com ART – Anotação de Responsabilidade Técnica. NR (LC 106/2019)

Art. 23- No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor do imóvel será de:

- I- 1,2 % (um ponto dois por cento) em se tratando de prédios:
- II- 3 % (três por cento) em se tratado de terrenos.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 24- O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa competente, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do lançamento e reger-se-á pela lei então vigente.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

§ 1º - O imposto sobre os imóveis urbanos será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro fiscal imobiliário ou no dele juntamente com o adquirente cujo título não esteja registrado, se for o caso.

§ 2º - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

a-) quando “pró-indiviso”, em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sendo que, nos dois primeiros casos, não haverá prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo;

b-) quando “pró-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 25- O lançamento do imposto não implica no reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 26 - O imposto deverá ser pago de uma só vez na forma e prazo estabelecido por Decreto do Executivo.

Parágrafo único- Fica facultado ao contribuinte optar pelo valor anual lançado em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, incidindo sobre as mesmas a variação da UFM (Unidade Fiscal do Município), vigentes à época da efetiva liquidação ou outro índice substitutivo.

Art. 27- O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente com o das vencidas.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 28- Ficam isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano, independentemente de sua classificação os imóveis:

I – utilizados, a qualquer título para uso da União, do Estado ou do Município e suas autarquias, bem como aqueles pertencentes às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, com estatutos regularmente registrados, sediados no Município de Piracaia e que se encontrem desenvolvendo suas finalidades estatutárias; NR LC 73/2011.

II- de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, cujos imóveis sejam destinados a sedes de conventos, seminários, palácios episcopais ou templos, desde que devidamente registrados nos órgãos e cartórios competentes;

III - tombados pelo Município, Estado ou União.

IV – de propriedade de associações desportivas sediadas no município de Piracaia, sem fins lucrativos e com estatutos regularmente registrados, cujos imóveis sejam destinados especificamente para suas atividades, desde que incluam em suas finalidades contrapartida sociais: (acrescentado através da LC 039/05) – (Alterado pela LC 54/08).



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

a-) instituindo ensino da modalidade esportiva para menores até 16 anos de idade;

b-) colocando á disposição de instituições de ensino oficiais do município os espaços desportivos para atividades curriculares voltadas para o esporte.

V – de propriedade de associações recreativas, culturais e artísticas, sediadas no município de Piracaia, sem fins lucrativos e com estatutos regularmente registrados, cujos imóveis sejam destinados especificamente para suas atividades, desde que apresentem como contrapartida social a cessão dos seus espaços para realização de atividades oficiais ligadas aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal. (Acrescentado pela LC 90/13)

Art. 29- Os pedidos de isenção deverão ser requeridos anualmente, no período de 01 a 31 de janeiro de cada exercício, juntando a documentação que comprove seu enquadramento no artigo 28 desta Lei Complementar, bem como certidão negativa de débitos municipais. NR LC 106/2019.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 30. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador: NR (LC 029/03).

001 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres. NR (LC 96/2017)

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. NR (LC 96/2017)

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a lei nº 12.485 de 12/09/2011, sujeita ao ICMS). Incluído pela LC 96/2017

002 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

003 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.02 – Suprimido através da LC 038/05 (Renumerados na ordem os demais itens)
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

004 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

005 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

006 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. Incluído pela LC 96/2017

007 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvore, silvicultura, exploração florestal e dos



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. NR (LC 96/2017)

- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

008 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

009 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.

0010 – Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. NR (LC 96/2017)

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

0012 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

0013 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – vetado

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporado, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. NR (LC 96/2017)

0014 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

- 14.02 – Assistência Técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. Incluído pela LC 96/2017

0015 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

0016 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. NR (LC 96/2017)

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. Incluído pela LC 96/2017

0017 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.08 – Franquia (franchising)
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviço de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). Incluído pela LC 96/2017
- 0018 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 0019 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 0020 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

0021 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

0022 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

0023 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

0024 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

0025 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. NR (LC 96/2017)

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. Incluído pela LC 96/2017

0026 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres;

0027 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

0028 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

0029 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

0030 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

0031 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica e telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

0032 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

0033 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

0034 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

0035 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

0036 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

0037 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 — Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

0038 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

0039 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

0040 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o caput, os serviços nele mencionados não ficam sujeitos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. NR (LC 96/2017)



MUNICÍPIO DE PIRACAJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

§ 3º- O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º- A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 31- O imposto de que trata o artigo anterior incide sobre os serviços prestados pelos profissionais, técnicos, artistas e demais prestadores de serviços, inclusive os congêneres, equivalentes ou similares aos previstos na lista de serviços mencionada no artigo anterior desta Lei Complementar, tudo de conformidade com a tabela de serviços codificada constante no artigo 57 da presente Lei Complementar. (NR LC 038/05)

Art. 32- A incidência do imposto sobre serviços independe:

I-da existência de estabelecimento fixo;

II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III- do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

IV- do pagamento ou não do preço no mês ou exercício;

V- da habitualidade da prestação do serviço.

Art. 33 - O imposto não incide sobre: NR (LC 029/03)

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único- Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.”

Art. 34- Os serviços relacionados no artigo 30 desta Lei Complementar ficam sujeitos apenas ao imposto previsto, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens já excetuados. NR (LC 032/04)

Art. 35- O imposto devido pelos prestadores de serviços sob forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da inscrição no cadastro próprio.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

Parágrafo único – Para fins deste artigo considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I- a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II- na data de início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

III- Em caso de encerramento das atividades no decurso do exercício financeiro, o Imposto será devido até a data do encerramento. INCLUIDO ATRAVÉS DA LC 029/03

SEÇÃO II DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 36 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (LC 96/2017)

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput, o serviço considera-se prestado e o imposto será devido no local: NR (LC 96/2017)

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º, do artigo 30 desta Lei Complementar; NR (LC 96/2017)

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do art. 30;(NR LC 038/05)

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do art. 30;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 30;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 30;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 30;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 30;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 30;



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 30;

X- VETADO NR (LC 96/2017)

XI – VETADO NR (LC 96/2017)

XII – Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvore, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios; NR (LC 96/2017)

XIII – Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do artigo 30 desta Lei Complementar; NR (LC 96/2017)

XIV- Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do artigo 30 desta Lei Complementar; NR (LC 96/2017)

XV – Onde o bem estiver guardado ou estacionado no caso dos serviços descritos no subitem 11.01, da lista do artigo 30 desta Lei Complementar; NR (LC 96/2017)

XVI – Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02, da lista do artigo 30 desta Lei Complementar; NR (LC 96/2017)

XVII – Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04, da lista do artigo 30 desta Lei Complementar; NR (LC 96/2017)

XVIII – Da execução dos serviços de diversão, laser, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do artigo 30 desta Lei Complementar; NR (LC 96/2017)

XIX – Do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16, da lista do artigo 30 desta Lei Complementar; NR (LC 96/2017)

XX – Do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05, da lista do artigo 30 desta Lei Complementar; NR (LC 96/2017)

XXI – Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10, da lista do artigo 30 desta Lei Complementar; NR (LC 96/2017)

XXII – Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20, da lista do artigo 30 desta Lei Complementar; NR (LC 96/2017)



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

XXIII – Do domicílio do tomador dos serviços do subitem 4.22, 4.23 e 5.09, da lista do artigo 30 desta Lei Complementar; NR (LC 96/2017)

XXIV – Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da lista do artigo 30 desta Lei Complementar; NR (LC 96/2017)

XXV – Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, da lista do artigo 30 desta Lei Complementar. NR (LC 96/2017)

§2º - No caso do serviço a que se refere o subitem 03.04 da lista do art. 30, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objeto de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. NR (LC 96/2017)

I – REVOGADO LC 96/2017

II – REVOGADO LC 96/2017

§3º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do art. 30, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. NR (LC 96/2017)

§4º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. Incluído pela LC 96/2017

§5º - Na hipótese de descumprimento do disposto no §2º ou §3º, ambos do artigo 51, desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. Incluído pela LC 96/2017

Art. 37- Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. NR (LC 029/03)

Art. 38- A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I- manutenção de pessoal, material, máquinas e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II- estrutura organizacional ou administrativa;

II- inscrição nos órgãos previdenciários;

IV- indicação do domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

endereço em impressos, formulários, correspondências, contrato de locação do imóvel propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Art. 39- A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para efeitos do disposto neste artigo.

Art. 40- São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 41- Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos, para efeito de lançamento de cobrança de imposto, os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício no mesmo local.

Art. 42- Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da inscrição cadastral, manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo às atividades nele desenvolvidas, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE RESPONSÁVEL

Art. 43 – Contribuinte é o prestador do serviço. NR (LC 96/2017)

Parágrafo Único – REVOGADO LC 96/2017

§1º - Também é considerado prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerce, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades da lista de que trata o artigo 30 desta lei complementar. Incluído pela LC 96/2017

§2º - A tabela integrante do artigo 30 da presente lei complementar, entre outras funções, discrimina, especifica e codifica os tipos de serviços sujeitos a tributação do imposto sobre serviços. Incluído pela LC 96/2017

Art. 44- São considerados profissionais autônomos aqueles que prestam serviços pessoais e independentes, em caráter eventual ou permanente, cujas atividades não possuam características de atividades empresariais.

Art. 45- Considera-se empresa, para os efeitos de incidência e pagamento deste imposto, toda pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços, a ela equiparando-se as sociedades de fato e as firmas individuais da mesma natureza.

Art. 46 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista do art. 30 ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo. NR (LC 029/03)

Art. 47 – O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, independentemente de ter sido efetuado sua retenção, quando o mesmo for



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

devido no local da prestação de serviço, de acordo com o “caput” do artigo 36 e seus incisos de I a XXV desta Lei Complementar. NR (LC 106/2019)

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – A pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 03.04, 03.05, 07.02, 07.04, 07.05, 07.09, 07.10, 07.11, 07.12, 07.16, 07.17, 07.18, 07.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02, 20.03 e 22.01 da lista do artigo 30 desta Lei Complementar. NR (LC 106/2019)

III – A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §5º artigo 36 dessa lei complementar. NR (LC 96/2017)

IV – REVOGADO LC 96/2017

§2º - As pessoas físicas e jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I à III do §1º, deverão repassar, ao tesouro municipal, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária. NR (LC 96/2017)

§3º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. Incluído pela LC 96/2017

§4º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. Incluído pela LC 96/2017

Art. 48- REVOGADO ATRAVÉS DA LC 029/03

Art. 49- REVOGADO LC 96/2017

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 50 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. NR (LC 029/03)

§ 1º - No caso dos serviços descritos nos subitens 3.04 e 22.01 da lista do art. 30, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município. NR (LC 96/2017)

§ 2º - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos Subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 30, não se incluem na base de cálculo do imposto.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

§ 3º- Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto corresponderá aos valores constantes da tabela do Art. 57.

§ 4º - . Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do § 3º. deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

Art. 51- O imposto será calculado por auto lançamento aplicando-se as alíquotas da tabela constante do artigo 57 desta Lei Complementar, aos respectivos preços cobrados pela execução do serviço apurado no período respectivo.

§ 1º - A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento). Incluído pela LC 96/2017

§ 2º - A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). Incluído pela LC 96/2017

§ 3º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no parágrafo anterior, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do art. 30. Incluído pela LC 96/2017

§ 4º - É nula a Lei ou o ato do município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista no § 2º no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em município diverso daquele onde está localizado o prestador de serviço. Incluído pela LC 96/2017

§ 5º - A nulidade a que se refere o parágrafo anterior desde artigo gera para o prestador de serviço, perante o município ou o distrito federal que não respeitar as disposições desde artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. Incluído pela LC 96/2017

Art. 52- REVOGADO ATRAVÉS DA LC 029/03

Art. 53- Na hipótese de falta de preço do serviço ou de não ser ele desde logo conhecido, será adotado o vigente no mercado de trabalho local, sem prejuízo de exigibilidade do imposto sobre qualquer diferença de preço posteriormente apurada.

Parágrafo único- Inexistindo preço corrente no mercado de trabalho local, o imposto será fixado pela repartição fiscal, mediante:

I-regime de estimativa, levados em conta os elementos já conhecidos ou apurados;

a-) o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da administração, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

ou setor de atividade, podendo, a seu critério e a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema ou reajustar o valor estimado, se for o caso.

b) o imposto devido de acordo com o dispositivo neste artigo poderá, a critério da administração, ser recolhido mensalmente ou de uma só vez, anualmente, conforme dispuser decreto do executivo.

I- aplicações de preço indireto, obtido em função do proveito, utilização ou colocação de objeto da prestação do serviço.

Art. 54- Nos casos de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado de trabalho local, a Administração, sem prejuízo das cominações ou penalidades cabíveis, poderá:

- I- apurá-los, diante dos dados ou elementos em poder do sujeito passivo;
- II- arbitrá-los.

Art. 55- O preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular e sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I- quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embaraçar o exame dos livros e demais elementos do documentário fiscal necessário ao lançamento e fiscalização do tributo;

II- quando o sujeito passivo não apresentar comprovante de recolhimento ou não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III- quando o sujeito passivo não possuir ou tiver ocorrido à perda ou extravio de livros, documentos, talonários de notas fiscais, formulários ou qualquer outros elementos do documentário fiscal, exigido pela Legislação Tributária Municipal;

IV- na impossibilidade de ser apurado o valor real dos serviços ou quando os dados forem negativos, inexpressivos e as informações não merecerem fé.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada, mensalmente, em valor não inferior à soma das seguintes parcelas:

I- valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II- total dos salários pagos durante o mês;

III- total dos honorários de diretores e das retiradas de sócio-proprietários ou gerentes durante o mês;

IV- aluguel mensal do imóvel e das máquinas ou equipamentos, ou, quando próprios, 1% (um inteiro por cento) do valor venal do imóvel e dos equipamentos;



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

V- total das despesas com fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 56- Salvo os casos previstos expressamente na Legislação Tributária em vigor, o imposto será calculado na conformidade com a tabela constante do artigo 57 da presente Lei Complementar.

Parágrafo único- O montante do imposto será sempre considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo-se o respectivo destaque dos documentos fiscais, a simples indicação de controle.

Art. 57- O imposto será devido à razão das alíquotas fixadas na tabela a seguir de: NR (LC 029/03) alterada pela LC 032/04.

I - Empresas ou estabelecimentos (Pessoa Jurídica)

II – Profissionais autônomos (Pessoa Física).

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Tabela a partir de 2004.

LISTA DE SERVIÇOS	Pessoa Jurídica a % sobre o preço do serviço	Pessoa Física Quantidade de UFM
001 – Serviços de informática e congêneres		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%	144
1.02 – Programação.	3%	144
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres. NR (LC 96/2017)	3%	144
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. NR (LC 96/2017)	3%	144
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%	144
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%	144
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%	96



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%	144
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a lei nº 12.485 de 12/09/2011, sujeita ao ICMS). Incluído pela LC 96/2017	3%	144
002 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%	96
003 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. (locação de equipamentos com prestação de serviços)		
3.01 – vetado (Locação de bens móveis)	-	-
3.02 – Suprimido através da LC 038/05 (renumerados na ordem os itens subseqüentes)	-	-
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3%	-
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%	-
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. (Antena Celular (sublocação), TV à Cabo.	LOCAL 3%	-
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. TOM. RESP. – RETENÇÃO NA FONTE -	LOCAL 3%	-
004 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. Alterado pela Lei Complementar 40/2006		
4.01 – Medicina e biomedicina.	3%	144
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3%	120
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%	-



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3%	120
4.05 – Acupuntura.	3%	120
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%	120
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3%	144
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%	144
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%	144
4.10 – Nutrição.	3%	144
4.11 – Obstetrícia.	3%	144
4.12 – Odontologia.	3%	144
4.13 – Ortóptica.	3%	144
4.14 – Próteses sob encomenda.	3%	96
4.15 – Psicanálise.	3%	144
4.16 – Psicologia.	3%	144
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%	-
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	144
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%	-
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	-
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	-
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	LOCAL 3%	-
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operado do plano mediante indicação do beneficiário.	LOCAL 3%	-
005 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3%	144
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%	-



MUNICÍPIO DE PIRACAJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	-
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	144
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	-
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	-
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	-
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	96
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	LOCAL 3%	-
006 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%	96
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	120
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	120
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%	120
6.05 – Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	3%	-
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. Incluído pela LC 96/2017	3%	120
007 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4%	144
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (Instalação ar cond.; escada rolante) TOM. RESP. RETENÇÃO FONTE - LOCAL	LOCAL 4%	64



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. DOMICÍLIO	4%	144
7.04 – Demolição. TOM. RESP. RETENÇÃO NA FONTE - LOCAL	LOCAL 4%	-
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). TOM. RESP. – RETENÇÃO NA FONTE - LOCAL	LOCAL 4%	64
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. DOMIC.	4%	80
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. DOMIC.	4%	80
7.08 – Calafetação. DOMIC.	4%	64
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. TOM. RESP. – RETENÇÃO NA FONTE - LOCAL	LOCAL 4%	-
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. TOM. RESP. – RETENÇÃO NA FONTE - LOCAL	LOCAL 4%	48
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. LOCAL	LOCAL 4%	80
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. (efluentes industriais) TOM. RESP. – RETENÇÃO NA FONTE - LOCAL	LOCAL 4%	-
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. DOMIC.	4%	-
7.14 – vetado (Tratamento e purificação sanitária)	-	-
7.15 – vetado (Tratamento e purificação água)	-	-
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvore, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. NR (LC 96/2017) TOM. RESP. – RETENÇÃO NA FONTE - LOCAL	LOCAL 4%	120
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. TOM. RESP. – RETENÇÃO NA FONTE - LOCAL	LOCAL 4%	-
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. LOCAL	LOCAL 4%	-
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. TOM. RESP. – RETENÇÃO NA FONTE - LOCAL	LOCAL 4%	144
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento,		



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
 Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
 CNPJ 45.279.627/0001-61

levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. DOMIC.	4%	144
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. DOMIC.	4%	-
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. DOMIC.	4%	-
Obs. Alíquota dos itens 7.06 ao 7.22 alteradas através da LC 038/05		
008 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educação instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%	-
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%	96
009 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%	-
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%	144
9.03 – Guias de turismo.	3%	96
0010 – Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%	144
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%	144
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%	200
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	LOCAL	200



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
 Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
 CNPJ 45.279.627/0001-61

	3%	
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	3%	144
10.06 – Agenciamento marítimo.	3%	144
10.07 – Agenciamento de notícias.	3%	144
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	144
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%	144
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3%	144
0011 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância congêneres.		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações LOCAL	LOCAL 3%	-
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. NR (LC 96/2017) TOM. RESP. – RETENÇÃO NA FONTE - LOCAL	LOCAL 3%	96
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas. DOMIC.	3%	96
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. LOCAL	LOCAL 3%	-
0012 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 – Espetáculos teatrais. LOCAL	LOCAL 3%	-
12.02 – Exibições cinematográficas. LOCAL	LOCAL 3%	-
12.03 – Espetáculos circenses. LOCAL	LOCAL 3%	-
12.04 – Programas de auditório. LOCAL	LOCAL 3%	-
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. LOCAL	LOCAL 3%	-
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres. LOCAL	LOCAL 3%	-
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. LOCAL	LOCAL 3%	-
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. LOCAL	LOCAL 3%	-
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	LOCAL	-



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
 Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
 CNPJ 45.279.627/0001-61

LOCAL	3%	
12.10 – Corridas e competições de animais. LOCAL	LOCAL 3%	-
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. LOCAL	LOCAL 3%	-
12.12 – Execução de música. (música ao vivo)	LOCAL 3%	96
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. DOMIC.	3%	144
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. (qualquer meio de transmissão) LOCAL	LOCAL 3%	96
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. (quando contratados) LOCAL	LOCAL 3%	-
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. (TV por assinatura) LOCAL	LOCAL 3%	-
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. LOCAL	LOCAL 3%	96
0013 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. (qualquer serviço gráfico, inclusive rótulos)		
13.01 – vetado (produção gravação, edição e distribuição de fitas e congêneres.	-	-
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%	144
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	120
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	120
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporado, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. NR (LC 96/2017)	3%	120
0014 – Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas,	3%	120



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICM		
14.02 – Assistência Técnica. (conserto)	3%	120
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	-
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	80
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. NR (LC 96/2017) (relativos a bens de terceiros)	3%	80
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	120
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3%	48
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	96
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final exceto aviamento.	3%	48
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%	48
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	96
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3%	96
14.13 – Carpintaria e serralheria. (consertos)	3%	96
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%	120
0015 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito, débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	LOCAL 5%	-
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	-
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. (Banco 24 horas) (TEC BAN)	5%	-



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	-
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos –CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrados.	5%	-
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	-
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet, telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas de acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	-
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operação de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	-
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento de registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	LOCAL 5%	-
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributo por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês e fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	-
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	-
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	-
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão e registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	-



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartões magnéticos, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	-
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e atendimento.	5%	-
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	-
15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	-
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	-
0016 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. NR (LC 96/2017) LOCAL	LOCAL 3%	120
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. Incluído pela LC 96/2017	LOCAL 3%	120
0017 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, com e congêneres.		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	144
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apuração e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%	96
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	144
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. (empresas que fazem concursos)	3%	-
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratado pelo prestador de serviço. TOM. RESP. – RETENÇÃO NA FONTE - LOCAL	LOCAL 3%	-



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	144
17.07 – VETADO		
17.08 – Franquia (franchising) (Apoio técnico a franquia/treinamento)	3%	120
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	144
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. TOM. RESP. – RETENÇÃO NA FONTE - LOCAL	LOCAL 3%	120
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS). DOMIC.	3%	120
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	144
17.13 – Leilão e congêneres. (leiloeiro) – DOMIC.	3%	120
17.14 – Advocacia.	3%	144
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	144
17.16 – Auditoria.	3%	144
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3%	144
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	144
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	144
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	144
17.21 – Estatística.	3%	144
17.22 – Cobrança em geral.	3%	144
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	3%	144
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	144
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviço de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). Incluído pela LC 96/2017	3%	144



MUNICÍPIO DE PIRACAJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

0018 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguro, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguro; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%	120
0019 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive decorrentes de títulos de capitalização e congêneres		
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. (ISS sobre comissão de vendas)	3%	48
0020 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. (ISS rodovias terceirizadas) - LOCAL	LOCAL 4%	-
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. LOCAL	LOCAL 4%	-
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações logística e congêneres. LOCAL	LOCAL 4%	-
0021 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	4%	-
0022 – Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou		



MUNICÍPIO DE PIRACAJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão em normas oficiais. (Rateio pelos municípios) - LOCAL	LOCAL 4%	-
0023 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. (Propaganda e Publicidade)	3%	144
0024 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. (Serviços Personalizados – sob encomenda)	3%	120
0025 – Serviços funerários.		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. (Sem dedução de material)	3%	-
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. NR (LC 96/2017)	3%	-
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3%	-
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%	48
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. Incluído pela LC 96/2017	3%	-
0026 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres; (Serv. Moto boy, inscrição concursos, aluguel caixa postal)	3%	120



MUNICÍPIO DE PIRACAJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

0027 – Serviços de assistência social.		
27.01 – Serviços de assistência social.	3%	144
0028 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. (Avaliação de valores)	3%	144
0029 – Serviços de biblioteconomia.		
29.01 – Serviços de biblioteconomia. (Bibliotecária – nível superior)	3%	144
0030 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. (Biólogo – Engenheiro Químico)	3%	144
0031 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. (Desenvolvimento de Projetos Técnicos)	3%	120
0032 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	3%	120
0033 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes congêneres.		
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	120
0034 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%	120
0035 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%	144



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

0036 – Serviços de meteorologia.		
36.01 – Serviços de meteorologia.	3%	144
0037 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. (Desfiles, Direitos de Imagem) – DOMIC.	3%	120
0038 – Serviços de museologia.		
38.01 – Serviços de museologia.	3%	144
0039 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). (Transformação da peça fornecida pelo usuário final).	3%	96
0040 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 – Obras de arte sob encomenda. (quadros, painéis) – Isento conf. LC 53/08.	3%	120

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 58 - O lançamento do imposto far-se-á:

I - Mensalmente com relação às atividades referidas no item I do artigo 57;

II - Anualmente com relação às atividades referidas no artigo 35 e inciso II do artigo 57. NR (LC 032/04)

Art. 59- Proceder-se-á o lançamento do imposto previsto nesta Lei Complementar por auto lançamento.

Parágrafo único - Excepcionalmente e a critério da autoridade fiscal competente, o lançamento do imposto será efetuado de ofício, sem prejuízo de qualquer cominação cabível, nos seguintes casos:

I- quando o recolhimento não for efetuado no prazo disciplinado na legislação tributária;

II- quando ocorrer quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 54 e 55 desta Lei Complementar;

III- quando ocorrer à formalidade prevista no artigo 63 desta Lei Complementar, que se sujeita ao lançamento contendo valores pré-fixados,



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

calculados com base na UFM (Unidade Fiscal do Município) ou outro índice substitutivo. NR (LC 032/04)

Art. 60- Os contribuintes subordinados ao auto lançamento deverão recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo único- Quando se tratar de atividade iniciada no curso do exercício financeiro, o primeiro recolhimento ocorrerá no décimo dia do mês subsequente ao do início da atividade e se referirá ao movimento nele ocorrido, prosseguindo-se nos meses seguintes consoante o disposto no caput deste artigo.

Art. 61- É facultado ao Executivo Municipal, tendo em vista as peculiaridades de cada serviço, adotar outra forma de recolhimento do imposto, determinando que se faça antecipadamente, prestação por prestação, por estimativa em relação aos serviços de cada mês ou mediante regime especial.

Art. 62- Os contribuintes que desempenham atividades constantes no inciso II do artigo 57 desta Lei Complementar, deverão recolher o imposto correspondente aos serviços prestados no exercício de uma só vez ou em até 03 (três) parcelas calculadas em UFM (Unidade Fiscal do Município), cujas datas serão regulamentadas posteriormente através de Decreto do Executivo. (NR LC 038/05)

Parágrafo único - Quando a atividade tiver início no curso do exercício, o recolhimento guardará a proporcionalidade respectiva. (Proporcional à data de abertura)

Art. 63- Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado ou ocorrendo à hipótese prevista no parágrafo único, inciso I do artigo 53 desta Lei Complementar, a sua base de cálculo poderá ser fixada por regime de estimativa, a critério da Administração, observadas as seguintes normas:

I- com base em informações dos seus sujeitos passivos e em elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade, sendo estimados pela autoridade administrativa o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período;

II- a critério da Administração o montante do imposto assim estimado será recolhido de uma só vez ou parcelado para recolhimento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, convertidas em UFM (Unidade Fiscal do Município) e atualizadas na data do efetivo pagamento;

III- findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, a qualquer tempo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado, respondendo este pela diferença, ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

IV- verificada qualquer diferença entre o montante recolhido por estimativa e o apurado, será ela:



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado, independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte, após o término do exercício ou período da cessação da aplicação do sistema, quando favorável ao sujeito passivo.

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento, por atividade ou por grupo de atividades.

§ 2º - O enquadramento de que trata o parágrafo precedente poderá, de acordo com o interesse da administração, ser regulamentado por decreto, que conterà a tabela de atividades sujeitas ao regime de estimativa, acompanhada dos valores que cada contribuinte estará sujeito.

§ 3º - A administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

§ 4º - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

§ 5º - A administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, mesmo não findo o exercício ou período, de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

§ 6º - A administração poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

§ 7º- O regime de estimativa para recolhimento do ISSQN não exclui a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais para as operações realizadas, bem como , a sua escrituração em livros próprios.

Art. 64- O contribuinte deverá, obrigatória e antecipadamente, solicitar ao órgão fazendário autorização para confecção de talonário de notas fiscais de prestação de serviço. (Autorização para talão)

Art. 65- Quando o contribuinte não exercer atividade ou prestar serviços tributados em outros municípios , deverá dentro do prazo previsto para recolhimento comprovar o fato, com documentação hábil a critério da fazenda municipal.

Art. 66- O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos de lançamento do imposto, é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do imposto, salvo se comprovado a ocorrência de dolo, conluio, fraude ou simulação.

Art. 67- Nos casos previstos no inciso II no artigo 57, o imposto será calculado e recolhido no prazo indicado no aviso de lançamento.

§ 1º - Para os contribuintes sujeitos a forma de lançamento previstos no "caput" deste artigo que venham iniciar a prestação de serviços durante o exercício financeiro à base de cálculo será proporcional.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

§ 2º - Quando a atividade tiver início no curso do exercício financeiro, o tributo relativo a este exercício será recolhido após 30 dias da inscrição no cadastro fiscal. (30 dias após o cadastro).

Art. 68- O imposto será lançado em nome do contribuinte levando-se em conta os dados ou elementos do cadastro fiscal.

Parágrafo único - Considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo com a publicação do Edital de lançamento. (Notificação através edital lançamento).

SEÇÃO VI DA ESCRITURAÇÃO E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 69- Os contribuintes do imposto sobre serviços ficam obrigados a manter em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos a inscrição, o documentário fiscal que o Poder Executivo regulamentará mediante Decreto do Executivo. (Decreto 2750/06)

§ 1º- O contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas de seus estabelecimentos, sob pena de o imposto ser calculado na forma mais onerosa.

§ 2º - A regulamentação de que trata o "caput" deste artigo será executada da seguinte forma:

I- instituição do documentário fiscal no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto;

II- fixação de modelos e disciplina da forma, prazos e condições para escrituração de livros fiscais, preenchimento dos formulários, guias de recolhimento, declarações ou quaisquer outros elementos que venham a integrar o documentário fiscal;

III- estabelecimento de normas para escrituração;

IV- estabelecimento de normas para adoção, utilização e confecção gráfica;

V- estabelecimento do prazo de autenticação do livro fiscal após a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município;

VI- estabelecimento de prazos de lançamento e escrituração dos livros fiscais.

Art. 70- O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, dispor sobre a formalização de livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigidos pela legislação tributária municipal, tendo em vista o volume, a natureza ou a modalidade da prestação do serviço.

§ 1º- A documentação acima relacionada deverá ser mantida no estabelecimento prestador de serviços e postos à disposição, quando pelo fisco solicitada.

§ 2º- Os contribuintes, ainda que isentos e não tributáveis, estão obrigados à emissão de notas fiscais e manter toda escrituração, fixada em Decreto do Executivo. (Decreto 2750/06)



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

Art. 71- Os contribuintes do imposto sobre serviços ficam obrigados a apresentar uma declaração anual de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento que será instituído mediante Decreto.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 72- São isentos do imposto disposto neste capítulo: (Ver Decreto 3616/11)

I- as casas de caridade, as sociedades de socorro e estabelecimento de assistência social sem finalidade lucrativa;

II- as pessoas físicas, cuja receita bruta anual não ultrapasse a 12 (doze) salários mínimos vigentes e desde que a prestação de serviços ocorra:

a-) em seus domicílios, sem qualquer publicidade ou propaganda e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e o cônjuge;

b-) sem estabelecimento fixo.

III- os engraxates ambulantes, os jardineiros e as lavadeiras;

IV- os espetáculos ou festivais promovidos por entidades de fins culturais e assistenciais, cuja renda se destine às suas próprias finalidades;

V- os espetáculos promovidos por amadores;

VI - as atividades de prestação de serviços voltadas à produção industrial, por pessoas físicas, no próprio domicílio, sem qualquer publicidade ou propaganda, desde que não exceda o número de 10 (dez). INCLUÍDO ATRAVÉS DA LC 036/2005.

VII – os artistas plásticos. (LC 53/08)

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 73-O imposto sobre transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I- a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II- a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III- a promessa de venda e compra, promessa de cessão e a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 74-O imposto incidirá especificamente sobre:



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

I- compra e venda;

II- dação em pagamento; (dar, restituição)

III- permuta;

IV- o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V- a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI- as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal em valores;

VII- o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse a título oneroso;

VIII- as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

IX- a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X- a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

XI- a cessão de direitos de concessão real de uso;

XII- a cessão de direitos de usucapião;

XIII- a alienação de direitos a usufruto a título oneroso;

XIV- a cessão de direitos à sucessão;

XV- a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XVI- a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII- a cessão de direitos possessórios;

XVIII- a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XIX- a constituição de renda sobre bens imóveis;

XX- todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

SEÇÃO II DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

Art. 75- O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a ele relativos quando:

I- o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II- quando o adquirente, para atendimento de suas finalidades essenciais ou dela decorrentes for:

- a-) partido político;
- b-) templo de qualquer culto;
- c-) instituição de educação e assistência social sem fins lucrativos;
- d-) entidades sindicais dos trabalhadores.

III- efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ;

IV- decorrentes de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

V- efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VI- o bem voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, não implicando na restituição do imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º- O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º- O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (alterado pela LC 92/14).

§ 3º- Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º- Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º- Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

§ 6º- Não se considera preponderante a atividade para os efeitos de § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º- As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas e título de lucro ou participação no resultado;

II- aplicarem integralmente no país os seus recursos da manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III- manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 76- Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido quitado.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 77- São isentos do imposto;

I- a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade desde que a título oneroso;

II- a transmissão de bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III- a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário consideradas aquelas de acordo com a lei civil ;

IV- a transmissão decorrente de investidura;

V- a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

VI- as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 78- O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 79- São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

I- o transmitente, e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II- os delegados, escrivães, e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 80 – A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico, devidamente atualizado, ou o valor venal atualizado do imóvel ou direito objeto de transmissão, prevalecendo o que for maior. NR (LC 96/2017)

§ 1º - Não serão computados na base de cálculo os acréscimos do valor venal decorrentes de edificações introduzidas no imóvel pelo próprio adquirente após a sua transmissão, desde que devidamente comprovados com cópias de projetos aprovados pela municipalidade. Incluído pela LC 058/09.

§ 2º - A atualização do valor do negócio jurídico referida no caput, será determinada segundo a moeda utilizada no negócio jurídico e a vigente no país na data do seu recolhimento: Incluído pela LC 96/2017

I – No caso da moeda mencionada no valor do negócio jurídico ser a mesma vigente no país na data do seu recolhimento, a atualização será realizada através do índice de reajuste dos tributos municipais. Incluído pela LC 96/2017

II – No caso da moeda mencionada no valor do negócio jurídico ser diferente da vigente no país na data do seu recolhimento, a atualização será realizada através da tabela de atualização monetária para débitos judiciais utilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Incluído pela LC 96/2017

Art. 81- Para efeitos de recolhimento de imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão, observado o caput e §2º do artigo 80. NR (LC 96/2017)

§ 1º- Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores do município, quando o valor referido no “caput” for inferior.

§ 2º- O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado, periodicamente, pelo Executivo.

§ 3º- Em caso de imóvel rural, considerar-se-á como base de cálculo o valor pactuado no negócio jurídico, devidamente atualizado de acordo com o art. 80 da Lei Complementar 25/2001, ou 30% (trinta por cento) do valor venal apurado com base na tabela divulgada pelo Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo, referente ao município de Piracaia, ou o Valor constante da Declaração do Imposto Territorial Rural; aquele que for maior. NR (LC 103/2018)

§ 4º- Na adjudicação e na remissão de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou preço pago, ambos devidamente



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

atualizado de acordo com o art. 80 desta Lei Complementar, o que for maior. Na arrematação, o valor da arrematação devidamente atualizado de acordo com o art. 80 desta Lei Complementar. NR (LC 96/2017)

§ 5º- Nos casos de divisão de patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à menção ou à parte ideal.

§ 6º- Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direito e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, devidamente atualizado de acordo com o art. 80 desta Lei Complementar. NR (LC 96/2017)

§ 7º- O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I- Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico devidamente atualizado de acordo com o art. 80 desta Lei Complementar ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior; NR (LC 96/2017)

II- Para a nua propriedade e na alienação de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico devidamente atualizado de acordo com o art. 80 desta Lei Complementar ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior; NR (LC 96/2017)

III- Na enfiteuse e subenfiteuse base de cálculo será o valor do negócio jurídico devidamente atualizado de acordo com o art. 80 desta Lei Complementar ou 80%(oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior; NR (LC 96/2017)

IV- No caso de acessão física, a base da cálculo será o valor da indenização devidamente atualizado de acordo com o art. 80 desta Lei Complementar ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior; NR (LC 96/2017)

V- Na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico devidamente atualizado de acordo com o art. 80 desta Lei Complementar ou 40%(quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior. NR (LC 96/2017)

SEÇÃO VI DA ALÍQUOTA

Art. 82 – O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor estabelecido como base de cálculo, de acordo com os artigos 80 e 81 desta Lei Complementar. NR (LC 96/2017)

Parágrafo único - No caso de transmissões de imóveis compreendidos no Sistema Financeiro de Habitação, as alíquotas são as seguintes:

- a-) sobre o valor efetivamente financiado - 0,5% (meio por cento)
- b-) sobre o valor restante – 3% (três por cento)

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

Art. 83-O imposto será pago nos estabelecimentos autorizados pela Administração Municipal, no ato do registro do instrumento de transmissão ou cessão dos bens imóveis e direitos a eles relativos ou até o primeiro dia útil bancário, sob responsabilidade do delegado responsável pelo ato. Alterado pela LC 65/2009.

§ 1º- Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

§ 2º- Na promessa de venda e compra e na promessa de cessão de direitos, o pagamento do imposto poderá ser feito até 30 (trinta) dias da liquidação do contrato.

Art. 84-Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias da lavratura do referido auto ou antes do respectivo título judicial.

Art. 85-Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença, sempre antes da emissão do respectivo título judicial.

Art. 86-O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 87-O Poder Executivo deverá regulamentar por decreto os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 88- Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares, relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto, salvo o disposto nos artigos 83, 84 e 85.

Parágrafo único: Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento ou no mínimo identificado a posterior, sempre antes do registro.

Art. 89- Os serventuários da justiça estão obrigados a facultar à fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto e a verificação de seu regular recolhimento.

Art. 90- Os delegados estão obrigados a, no prazo de 30 (trinta) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto de transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Art. 91- Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 80.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

Parágrafo único: Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

TÍTULO II DAS TAXAS

CAPÍTULO ÚNICO DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 92- O fato gerador da taxa é o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Parágrafo único- Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou respeito à propriedade, aos direitos individuais ou coletivos ou ao exercício da atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público no território do Município.

Art. 93- Para que ocorra a incidência da taxa, o exercício da atividade, a prática de ato ou a utilização de meios sujeitos ao poder de polícia, independe:

- I- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II- de autorização administrativa ou alvará, fornecido pela União, Estado ou Município, como instrumento de licença;
- III- de estabelecimento fixo ou de exclusividade local;
- IV- da finalidade colimada ou resultado econômico;
- V- do caráter permanente, eventual, temporário ou transitório;
- VI- do recolhimento de quaisquer outros tributos devidos em razão de aprovação de projetos.

Art. 94- Estão sujeitas à prévia licença:

- I- localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- II- funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III- comércio eventual, ambulante ou temporário;
- IV- veiculação de publicidade em geral;
- V- execução de obras particulares;



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

VI- ocupação e permanência em áreas, em vias e logradouros públicos.

§ 1º- As licenças tratadas neste artigo serão fornecidas através de alvará que será expedido somente se o cadastro mobiliário estiver devidamente regularizado e não poderão ser concedidas por período superior a um ano; somente serão válidas para o período em que forem concedidas e deverão ser afixadas em local visível e acessível à fiscalização. NR (LC 106/2019)

§ 2º- Não poderá prosseguir na prática de suas atividades a pessoa física ou jurídica sujeita às licenças dispostas neste artigo que não estiver de posse do alvará expedido em função do parágrafo anterior.

§ 3º- As licenças dispostas neste artigo poderão ser cassadas e determinado o fechamento do estabelecimento ou a cessação da atividade a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura Municipal para regularizar a situação do estabelecimento ou do exercício da atividade.

Art. 95- Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Licença considera-se ocorrido:

I- na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II- a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

III – em caso de encerramento das atividades no decurso do exercício financeiro, a taxa será devida até a data do encerramento. INCLUÍDO ATRAVÉS DA LC 029/03

Art. 96- O lançamento ou pagamento da Taxa de Licença não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 97- As taxas incidirão especificamente sobre:

I- quanto à localização e funcionamento de estabelecimento:

a-) haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença;

b-) a licença abrange, quando do primeiro licenciamento a localização e nos exercícios posteriores, o funcionamento;

c-) haverá incidência de nova taxa de funcionamento no mesmo exercício quando ocorrer mudança de local do estabelecimento. NR (LC 029/03)

II- quanto ao funcionamento de estabelecimento em horário especial as licenças somente serão válidas para o período solicitado.

III- quanto ao funcionamento do comércio eventual, ambulante ou temporário:



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

a-) as licenças serão válidas pelo período solicitado, quando for o caso; (NR Lei Complementar 040/2006)

b-) a autorização para o exercício de atividade eventual, ambulante ou temporária ou quaisquer outras atividades sem estabelecimento fixo ou permanente, será concedida sempre a título precário, a critério do Poder Executivo e desde que não prejudique o livre trânsito de veículos e de pedestres e não afete os interesses do comércio.

IV- quanto à veiculação de publicidade em geral as licenças serão válidas para o exercício em que forem concedidas.

V- quanto à execução de obras particulares:

a-) a licença será cancelada se a sua execução não for concluída no prazo concedido no alvará;

b-) a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do interessado, se o prazo concedido no alvará for insuficiente para execução do projeto.

VI- quanto à ocupação e permanência em áreas, em vias e logradouros públicos:

a-) as licenças serão válidas pelo período solicitado ;

b-) deverão ser sempre acompanhadas por Decreto do Executivo;

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 98- O contribuinte da taxa é a pessoa, física ou jurídica, que veicula publicidade, que solicita licença, que explora o estabelecimento, ou seja, todos aqueles que exerçam atividades sujeitas a licenciamento e/ou fiscalização do poder público nos termos do artigo 92.

Parágrafo único- Responde solidariamente pelas taxas, toda pessoa física ou jurídica, que a aproveite, seja interessada ou participe dos fatos geradores.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 99- A base de cálculo das taxas é o custo estimado da atividade despendida com exercício regular do poder de polícia do Município.

Parágrafo único- O cálculo das taxas de licença será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas neles indicados.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Art. 100- Toda atividade sujeita ao poder de polícia administrativa municipal, dependerá de prévia licença para instalação, localização e funcionamento, a qual poderá ser obtida mediante a apresentação de elementos e informações necessárias à



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

apreciação da autoridade administrativa competente, bem como a sua inscrição no cadastro fiscal.

Art. 101- As taxas de licença, subordinam-se a modalidade de lançamento de ofício, ressalvadas as exceções previstas na Legislação Tributária.

§ 1º- As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos e nos avisos de lançamento ou documento de arrecadação deverão constar obrigatoriamente a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 2º- O contribuinte deve comunicar a Prefeitura para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seus estabelecimentos, no ato da ocorrência do fato:

- a-) alteração de razão social ou de ramo de atividade;
- b-) alteração física do estabelecimento;
- c-) Alteração de endereço do estabelecimento. INCLUIDO ATRAVÉS DA LC 032/04.

Art. 102- A licença poderá ser concedida a título precário e provisório, quando o interessado depender de documentos a serem fornecidos por outros órgãos oficiais ou não e, neste caso, o requerente deverá assinar um termo de responsabilidade pela apresentação dos mesmos dentro do prazo estabelecido pelo órgão fazendário do Município. (Termo de Responsabilidade)

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 103- As taxas de licença dispostas no artigo 94 serão lançadas no decorrer da prática de atos ou utilização de meios sujeitos ao poder de polícia do Município em até 03 (três) parcelas, desde que distribuídas dentro do mesmo exercício financeiro e a arrecadação ocorrerá à época fixada do documento da arrecadação, exceto o item V do artigo 94. (Execução de obras particulares)

Parágrafo único- Quando tratar-se de inscrição inicial ocorrida durante o exercício financeiro, será levado em consideração para efeito de fixação de parcelas a data do protocolo do pedido da inscrição e/ou alteração no cadastro fiscal.

Art. 104- A taxa de licença iniciada no curso do exercício financeiro será devida proporcionalmente aos meses das atividades, computando-se o mês inicial por inteiro, exceto o item V do artigo 94. (TLF proporcional à data de abertura)

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 105- São isentos do pagamento de Taxas de Licença exceto o item V do artigo 94: **(Ver Decreto 3616/2011.)**

I- os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II- os engraxates ambulantes;

III- os que tiverem mais de 60 (sessenta) anos de idade e que se caracterizem como pessoas sem recursos, mediante comprovação;



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

IV- os cegos ou mutilados;

V- os vendedores de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados e sem veiculação de publicidade;

VI- as construções de muro e passeios;

VII- divertimentos explorados que se localizem no interior de casas de diversões, quando existir cobrança de ingressos.

VIII- As casas de caridade, as sociedades de socorro e estabelecimento de assistência social e as associações sem finalidade lucrativa; (NR LC 038/05)

IX- O funcionamento em horário especial de que trata o inciso II do artigo 94.

X- Templos de qualquer culto;

XI- Instituições de educação sem finalidade lucrativa, atendidos os requisitos da Lei;

XII - as atividades de prestação de serviços voltadas à produção industrial, por pessoas físicas, no próprio domicílio, sem qualquer publicidade ou propaganda, desde que não exceda o número de 10 (dez). INCLUÍDO ATRAVÉS DA LC 036/2005.

XIII – os artistas plásticos. (acrescido pela LC 53/08.

XIV – Produção agrícola e pecuária de pequenas propriedades rurais, destinados à exploração agrícola familiar, comprovada por laudo do Departamento Agricultura e Abastecimento. (acrescido pela 062/2009).

SEÇÃO VII DAS TAXAS DE LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Art. 106- A taxa de licença e localização é devida pela atividade municipal de controle e fiscalização, decorrente do exercício do poder de polícia do Município, na preservação do interesse público, quanto à localização e zoneamento a que se submete qualquer pessoa que pretenda exercer atos de localização, em caráter permanente, eventual, temporário ou ambulante dentro do território do Município.

Art. 107- São atividades sujeitas à vigilância, fiscalização e prévia autorização do Poder Público para localização, instalação e funcionamento as atividades de produção, inclusive agrícola, pecuária, extrativa, animal, mineral, agro-industrial, indústria, comércio, operações financeiras, crédito, câmbio, seguro, capitalização, prestação de serviços e congêneres, ainda que autônomo, assim como as exercidas por instituições, clubes, associações, entidades, cooperativas, sindicatos ou decorrentes de profissão de arte, ofício ou função, diversão pública, depósitos fechados, silos, exercidos em caráter permanente, eventual,



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

temporário ou ambulante, em estabelecimentos, instalações fixas ou removíveis, localizadas nas vias e logradouros públicos.

Art. 108- Considera-se estabelecimento, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo anterior, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. NR (LC 032/04)

§ 1º- A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I- manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II- estrutura organizacional ou administrativa;

III- inscrição nos órgãos previdenciários;

IV- indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários e correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º- A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para os efeitos deste artigo.

§ 3º- São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º- Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º- Para efeito de incidência da Taxa de Licença, considera-se estabelecimentos distintos:

I- os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma forma de responsabilidade, estejam, situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 109- No caso de atividades múltiplas, e exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, levando-se em consideração para efeito de cálculo, a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 110- A taxa de licença de localização e/ou funcionamento será devida de conformidade com a tabela constante deste Código, aplicando-se, quando cabível, as disposições do Título I Capítulo I.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

Art. 111- A taxa de localização e/ou funcionamento será devida de acordo com a tabela a seguir:

Quantidade de Unidade Fiscal do Município (UFM)
a ser convertida em R\$ vigente na data do
lançamento

NATUREZA DA ATIVIDADE

ESPECIFICAÇÃO:	TAXA DE LOCALIZAÇÃO	TAXA DE FUNCIONAMENTO
01 – INDÚSTRIAS, COOPERATIVAS DE TRABALHADORES E SOCIEDADES DE CAPITAL INDÚSTRIA		
a) micro empresa:	160	160
b) empresa de pequeno porte:	240	240
c) outras:	320	320
02 – PRODUÇÃO AGRÍCOLA, PECUÁRIA, EXTRATIVA, ANIMAL, MINERAL E AGRO-INDUSTRIAL.		
a) micro empresa:	160	160
b) empresa de pequeno porte:	240	240
c) outras:	320	320
d) produtores não equiparados a comerciantes ou industriais:	50	50
03 – COMÉRCIO E FIRMAS PRESTADORAS DE SERVIÇO:		
I -Quitanda, frutaria, massas, frios e congêneres:		
a) micro empresa:	72	72
b) empresa de pequeno porte:	96	96
c) outras:	120	120
II - Açougue, casa de carnes, peixaria, aves e ovos e congêneres:		
a) micro empresa:	96	96
b) empresa de pequeno porte:	120	120
c) outras:	160	160
III-Hipermercado, supermercado e congêneres:		
a) micro empresa:	160	160
b) empresa de pequeno porte:	240	240
c) outras:	320	320
IV-Restaurante, pizzaria, churrascaria, cantina e congêneres:		
a) micro empresa:	180	180
b) empresa de pequeno porte:	240	240
c) outras:	360	360
V - Bar, lanchonete, pastelaria, confeitaria,		



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

padaria (comércio misto), bomboniere, sorveteria, rotisserie e congêneres:		
a) micro empresa:	144	144
b) empresa de pequeno porte:	180	180
c) outras:	240	240
VI - Merceria, Empórios e similares		
a) micro-empresa:	96	96
b) empresa de pequeno porte:	120	120
c) outras:	160	160
VII - Comércio de eletrodomésticos, equipamentos eletrônicos, de máquinas, móveis, artigos para escritório e congêneres:	160	160
a) micro empresa:	240	240
b) empresa de pequeno porte:	320	320
c) outras:		
VIII - Comércio de Materiais de Construção e congêneres:		
a) micro empresa:	160	160
b) empresa de pequeno porte:	240	240
c) outras:	320	320
IX - Comércio de roupas feitas e artigos de vestuário em geral:		
a) micro empresa:	160	160
b) empresa de pequeno porte:	240	240
c) outras:	320	320
X - Lojas de Departamentos (varejo diversificado):		
a) empresa de pequeno porte:	240	240
b) outras:	400	400
XI - Barbearias, salões de beleza, estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres:		
a) luxo:	120	120
b) médio:	96	96
c) modesto:	64	64
XII - Lavanderias e Tinturarias	64	64
04 – ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, DE CAMBIO DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES	480	480
05 - HOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES:		
I - Hotéis:		
1 ou 2 estrelas:	144	144
3 ou 4 estrelas:	240	240
5 estrelas:	320	320
II - Motéis (por apartamento):	16	16



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

III - Pensões: 1ª categoria: 2ª categoria:	80 64	80 64
06 – REPRESENTANTE COMERCIAL, CORRETOR, AGENTE E PREPOSTO EM GERAL E MEDIADOR DE NEGÓCIOS: a) com estabelecimento: b) sem estabelecimento:	96 -	96 -
07 – SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS EM GERAL NR (LC 029/03) alterada pela LC 032/04	100	100
08 - ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA: a) de nível superior: b) de nível secundário: c) pré-escola: d) maternal: e) ensinos diversos: f) auto-escola e auto moto-escola:	160 120 96 96 64 144	160 120 96 96 64 144
09 - CASAS DE LOTERIA:	144	144
10- OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL	96	96
11 – ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS:	96	96
12 - COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS	144	144
13 - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS	144	144
14 - REVENDEDORA AUTORIZADA DE VEÍCULOS	240	240
15 - DISTRIBUIDORA DE GÁS	144	144
16 - POSTOS DE SERVIÇO E ABASTECIMENTO	288	288
17 - DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS	160	160
18 - DEPÓSITO DE EXPLOSIVOS	160	160
19 - DEPÓSITOS FECHADOS	72	72
20 -ATIVIDADES NA ÁREA DA SAÚDE: a)-Laboratórios de Análises Clínicas e Eletricidade Médica:	200	200



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

b) - Hospitais:	240	240
c) -Casas de Saúde, Recuperação e congêneres:	200	200
d) -Clínicas, Ambulatórios e Prontos-Socorros:	200	200
e) - Postos de medicamentos:	120	120
f) - Farmácias, drogarias, vendas de produtos farmacêuticos veterinários e congêneres:	200	200
21 - CASAS FUNERÁRIAS	160	160
22-COMÉRCIO ATACADISTA DE QUALQUER GÊNERO	240	240
23 - BANCAS DE JORNAL E REVISTAS	96	96
24- ENTIDADES, AGREMIações, ASSOCIAções, INSTITUIções E ORGANIZAções	80	80
25 – EMPRESAS DE TRANSPORTE	200	200
26– COSTUREIRA, ALFAIATE E MODISTA	48	48
27– QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES comerciais, prestação de serviços, assim como quaisquer estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades constantes da lista de serviços integrantes deste código não incluídas nesta tabela:		
a) - Atividades comerciais:		
- Micro-empresa:	160	160
- Empresa de pequeno porte:	200	200
- Outros:	240	240
b) - Atividades de Prestação de Serviços:		
- Micro-empresa:	80	80
- Empresa de pequeno porte:	120	120
- Outros:	160	160
c) - Outras Atividades:		
- Micro-empresa:	80	80
- Empresa de pequeno porte:	120	120
- Outros:	160	160
28- SUPRIMIDO ATRAVÉS DA LC 026/2002.		
	ANUAL	MENSAL
		DIÁRIO
29 – DIVERSões PÚBLICAS:		
a) - bailes e festas:	-	-
b) - cinemas e teatros:	56	24
c) - restaurantes dançantes, boates, danceterias, drive-in, cabarés e similares:	280	-
d) - clube e associações recreativas e similares:	136	-
e) - bilhares e quaisquer outros jogos de	40	-



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

mesa, por unidade:	56	-	
f) - boliches, por pista:			
g) - jogos e aparelhos de entretenimento, por unidade:	120	64	12
h) - ringue de patinação e pista de tobogã:	136	64	12
i) - tiro ao alvo:	-	-	40
j) - circos:	-	-	16
k) - competições esportivas:	-	-	8
l) - shows, festivais, feiras e outros:			
m) - veículos e animais utilizados para diversões públicas:	-	-	16
n) - exposições:			
o) - quaisquer espetáculos não previstos nos itens anteriores:	-	-	16
p) - parques de diversões:			
q) - exposições, feiras de mostras, quermesses e similares:	480	160	40
r) - música ao vivo:	280	120	32
s) - música mecânica, por qualquer processo:			

SEÇÃO VIII DA TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 112- Considera-se horário especial o funcionamento aos domingos e feriados e fora do horário normal dos dias úteis.

Art. 113- A licença para funcionamento em horário especial não autoriza a inobservância da Consolidação das Leis Trabalhistas ou qualquer outra Lei em vigência.

SEÇÃO IX DO COMÉRCIO EVENTUAL, TEMPORÁRIO OU AMBULANTE

Art. 114- Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 115- Considera-se comércio eventual ou temporário o exercido em determinadas épocas do ano em caráter esporádico.

Art. 116- A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

Quantidade de Unidade Fiscal do Município (UFM) a ser convertida em R\$ vigente a data do lançamento.

COMÉRCIO E/OU ATIVIDADE AMBULANTE EVENTUAL OU TEMPORÁRIO	ANUAL	MENSAL	DIÁRIO
I - Feiras:			
A – Feira Livre			
a) de produtos alimentícios:	50	-	-
b) de produtos de limpeza e higiene:	70		
c) de demais produtos:	90		



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

B – Feira do Produtor Rural			
a) de produtos alimentícios:	50		
b) de produtos de higiene:	70		
c) de demais produtos:	90		
C – Feira de Especialidades			
a) de produtos alimentícios:	50		
b) de artesanato:	25		
c) produtos artesanais:	50		
d) de demais produtos:	90		
D – Feira de Artesanato:			
a) artesanatos:	25		
b) produtos artesanais:	50		
Alterado através da LC 105/2019			
II – Artesanato	25	-	-
III - Comércio Ambulante e/ou Temporário:			
a) de produtos alimentícios:	100	-	35
b) de outros produtos:	150	-	45
Alterado através da LC 107/2019			

§ 1º - A licença para comércio ambulante e/ou temporário anual, disposto no item III da Tabela acima, será concedida àqueles comprovadamente residentes no município. (incluído pela LC 099/2018)

§ 2º - Aos vendedores ambulantes dispostos no item III da Tabela acima, não residentes no município, somente será permitido vender produtos ou mercadorias, mediante recolhimento aos cofres públicos da taxa diária de licença, concedida pela Prefeitura Municipal. (incluído pela LC 099/2018)

§ 3º - A taxa de licença do Comércio Ambulante e/ou temporário indicado no item III, coluna "diário", será recolhida de uma só vez antecipadamente à comercialização, sob pena de apreensão da mercadoria a ser recolhida. (incluído pela LC 105/2019).

SEÇÃO X DA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 117- Esta taxa é devida pela atividade municipal de vigilância e fiscalização do Poder Público, no exercício de seu poder de polícia, na salvaguarda do interesse comunitário, quanto à defesa dos locais destinados ao público, relativamente à censura, bons costumes, segurança, sossego, tranqüilidade, e preservação de condições estéticas, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, nas vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 118- Anúncio é todo o instrumento de difusão de qualquer mensagem que inclua publicidade, ou seja, destinado a dar a conhecer artigos, produtos, mercadorias, atividades lucrativas, qualidades e outros.

Parágrafo único- É irrelevante para os efeitos tributários o meio ou a forma utilizada pelo contribuinte para transmitir a mensagem publicitária ou anúncio.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

Art. 119- O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização, demais características essenciais, período de duração e quaisquer outras exigências formuladas pelo Poder Público, que poderá denegá-la consoante o interesse público.

Parágrafo único- Se o local a ser fixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deverá juntar ao pedido, autorização do proprietário.

Art. 120- Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita a vigilância ou fiscalização do Poder Público, seja publicidade própria ou de terceiros.

Parágrafo único- Respondem pelo pagamento da taxa todas as pessoas as quais da publicidade se aproveite, direta ou indiretamente, desde que a tenham autorizado.

Art. 121- São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Publicidade:

I- aquele em que o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II- o proprietário, o locador, ou o cedente de espaço de bem móvel ou imóvel.

Art. 122- A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa fixada neste Código e retirada da publicidade.

Art. 123- A taxa não incide sobre; (isenção taxa de publicidade)

I- templos religiosos;

II- sítios, granjas, chácaras, fazendas, e congêneres;

III- hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres;

IV- placas nos locais de construção, contendo nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto de execução de obras particulares ou públicas;

V- anúncios destinados a fins religiosos, patrióticos, educacionais e em benefício de instituições assistenciais comunitárias ou coletivas ou de aviso a transeunte, para acautelamento ou orientação, desde que restritos a estes fins.

VI- anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos através de rádio e televisão.

VII- publicidade realizada no próprio local de atividade da pessoa física ou jurídica;



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

VIII- publicidade aérea por meio de balões, helicópteros, aviões e congêneres;

IX- distribuição de panfletos nas vias públicas;

X- aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 124- Ficam isentos da taxa de publicidade, as empresas ou interessados que pretenderem a instalação de instrumentos publicitários, por elas construídos e conservados, sem ônus e mediante autorização da Prefeitura, desde que haja espaço destinado à orientação de interesse público e em observância das exigências dos órgãos técnicos, seja publicidade própria ou de terceiros, em:

- I- abrigos de transportes coletivos;
- II- placas indicativas de denominação de logradouros públicos;
- III- recipientes de lixo comunitário;
- IV- REVOGADO ATRAVÉS DA LC 029/03

Art. 125- A taxa de licença para publicidade, subordina-se a modalidade de lançamento de ofício, sendo lançado no decorrer da prática de atos ou utilização de meios sujeitos ao poder de polícia Administrativa Municipal.

§ 1º- O Executivo deverá baixar decreto definindo os locais permitidos para a publicidade em painéis, outdoors e muros, dentro dos princípios de padronização e estética.(NR LC 038/05)

§ 2º - A taxa de licença para publicidade será recolhida de uma só vez antecipadamente à veiculação, não se admitindo seu parcelamento.

Art. 126- A taxa de publicidade será devida de acordo com a seguinte tabela:

Quantidade de Unidade Fiscal do Município (UFM) a ser convertida em R\$ vigente na data do lançamento.

Anúncio ou publicidade em geral , qualquer que seja o sistema utilizado, desde que visível de quaisquer vias e logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais e federais: ALTERADO ATRAVÉS DA LC 032/04

POR QUINZENA	POR M2	2 UFM
POR MÊS	POR M2	3 UFM
POR ANO	POR M2	15 UFM

Propaganda sonora, por auto falante ou por qualquer outro meio eletrônico de propaganda por veículo ou não:



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

POR DIA	5 UFM
POR QUINZENA	30 UFM
POR MÊS	50 UFM
POR ANO (NR LC 038/05)	100 UFM

SEÇÃO XI DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 127- O fato gerador da taxa é a concessão de licença, à pessoa física ou jurídica, que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder o parcelamento do solo urbano, de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis.

§ 1º- Nenhuma das obras referidas neste artigo, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e o pagamento desta taxa.

§ 2º- Não estão sujeitas ao pagamento da taxa:

I- limpeza ou pintura, interna ou externa em imóveis;

II- canteiro de obras;

III- construção de passeios e de muros para fechamento de terrenos;

IV- construção de barracões ou outras de natureza provisória, destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas, demolíveis após o término da obra.

V – O projeto padrão de edificação constante de projetos de parcelamento de solo em condomínio, cujo fato gerador é a aprovação do projeto definitivo de cada unidade condominial e expedição do respectivo Alvará de Licença de construção.

Art. 128- O alvará de licença terá período de validade de 06 (seis) meses para que a obra se inicie, cujo termo inicial é a data de sua expedição.

Art. 129- Considera-se abandono de pedido de exame de plantas, planos ou projetos a falta de quaisquer providências da parte interessada que ocasionar arquivamento de processo administrativo.

Art. 130- A taxa deverá se paga de uma só vez, no prazo determinado pela autoridade competente, para posterior obtenção do alvará de licença.

Parágrafo único- No caso de desistência por parte do interessado, em estando aprovado o projeto, a taxa será devida integralmente.

Art. 131- A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

Quantidade de Unidade Fiscal do Município (UFM), a ser convertida em R\$ vigente à data do lançamento.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

OBRAS	UFM
- Edifícios em geral e respectiva construção complementar, por m ²	0,5
- Fossa e poço, por unidade	10
- Toldo, marquise ou outra pequena cobertura móvel, por unidade	10
- Execução, colocação ou remoção de bomba ou reservatório de combustível, chaminé ou reservatório enterrado ou elevado, para uso não residencial, por unidade	30
- Rebaixamento de guias, por metro linear	1
- Demolição, por m ²	0,2
- Tapumes e andaimes, por unidade	25
- Reforma, por m ² reformado	0,4
- Serviços não especificados, por unidade	20
- Loteamento, em qualquer zona, computadas apenas as áreas dos lotes, por m ²	0,05
- Desmembramento, unificação ou parcelamento em condomínio de áreas :	
I- Até 2.000 m ² , por m ²	0,04
II- Acima de 2.000 m ² até 10.000 m ² , por m ²	0,03
III- Acima de 10.000 m ² , por m ²	0,02
ALTERADO ATRAVÉS DA LC 032/04	

SEÇÃO XII DA TAXA PARA OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 132- O fato gerador da taxa é a fiscalização que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias ou logradouros públicos, mediante instalação provisória de qualquer bem móvel removível nas feiras livres, bem como estacionamento de veículos de qualquer categoria ou nos locais permitidos pela Prefeitura.

Parágrafo único- Sem prejuízo da multa devida, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em local não permitidos ou colocados em vias ou logradouros públicos, sem a prévia licença e pagamento da taxa.

Art. 133- A taxa será devida de acordo com a seguinte tabela:

Quantidade de Unidade Fiscal do Município (UFM), a ser convertida em R\$ vigente à data do lançamento.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
 Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
 CNPJ 45.279.627/0001-61

1. Feiras Livres	Por mês / por metro	Por ano/ por metro
<p>A – Feiras Livres</p> <p>a) Produtos hortifrutigranjeiros b) Produtos de artesanato c) Cereais, produtos alimentares industrializados ou não e similares d) Outros produtos em geral</p> <p>B – Feiras do Produtor Rural</p> <p>a) Produtos hortifrutigranjeiros b) Cereais, produtos alimentares industrializados ou não e similares c) Outros produtos em geral</p> <p>C – Feira de Especialidades</p> <p>a) Produtos alimentares industrializados ou não e similares b) Produtos de artesanato c) Produtos artesanais d) Outros produtos em geral</p> <p>D – Feira de Artesanato</p> <p>a) Artesanato b) Produtos de artesanais</p> <p>ALTERADO ATRAVÉS DA LC 105/2019</p>		<p>50 UFM 50 UFM 50 UFM</p> <p>50 UFM</p> <p>50 UFM 50 UFM</p> <p>50 UFM</p> <p>50 UFM</p> <p>25 UFM 50 UFM 50 UFM</p> <p>50 UFM 50 UFM</p>
<p>2. Estacionamento de Veículos</p> <p>a) Taxi: I- Praças e ruas centrais, por veículo II- Demais pontos, por veículo b) Outros veículos</p>	<p>Por mês</p> <p>10 UFM 8 UFM 10 UFM</p>	<p>Por ano</p> <p>50 UFM 40 UFM 100 UFM</p>
<p>3. Transferência de permissão de alvará de estacionamento de auto de aluguel ou de veículo de carga</p>	<p>5 UFM</p>	<p>50 UFM</p>
<p>4. Bancas de jornal e revistas (padronizadas), por banca</p>	<p>15 UFM</p>	<p>80 UFM</p>
<p>5. Demais usos das vias e logradouros públicos não relacionados nesta tabela, desde que autorizados(NR LC 038/05)</p>	<p>10 UFM</p>	<p>80 UFM</p>
<p>6. Festividades Municipais</p>	<p>Por evento/por metro</p>	
<p>a)Barracas de Batidas “Caip fruta” e similares</p>	<p>140 UFM</p>	<p>-</p>
<p>b)Barracas de Lanches (Alimentação)</p>	<p>140 UFM</p>	<p>-</p>
<p>c)Barracas de Doces</p>	<p>100 UFM</p>	<p>-</p>
<p>d)Barracas de Salgados/Hot Dog/Churros/Crepes</p>	<p>100 UFM</p>	<p>-</p>



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

e) Barracas de Utilidades Domésticas/Confecção/Brinquedos e Similares	75 UFM	-
f) Barracas de Bijuterias e Artesanatos	55 UFM	-
g) Parque de Diversões	55 UFM	-
h) Barracas de Prestação de Serviços	40 UFM	-

Alterado pela LC 102/2018

§ 1º- Os contribuintes enquadrados na alínea "a" dos itens 1ª e 1B, ficam isentos do pagamento da taxa, quando se tratar de produtor rural, desde que comercialize produtos oriundos de sua própria lavoura. (Isenção Taxa Ocupação de Solo). (alterado pela LC 105/2019)

§ 2º- Aos contribuintes regularmente inscritos no Cadastro Fiscal do Município, que não possuam débitos com a Fazenda Municipal, quando enquadrados no item 6 deste artigo, será concedido isenção da taxa de licença que trata o art. 116 da LC 025/2001, desde que não esteja em débito com a mesma. (alterado pela LC 102/2018)

§ 3º- Aos contribuintes regularmente inscritos no Cadastro Fiscal do Município, que não possuam débitos com a Fazenda Municipal, ainda que parcelados, será concedido desconto de 50% (Cinquenta por cento) referente ao item 6 constante na tabela deste artigo. (alterado pela LC 102/2018)

§ 4º- Serão considerados prestadores de serviços, enquadrados no item 6, alínea "h", do artigo 133 da Lei Complementar nº 25/2001, todos aqueles enquadrados nos serviços listados no art. 57, deste mesmo diploma legal. (incluído pela LC 102/2018)

§ 5º - Sem prejuízo da cobrança à posteriore, a taxa prevista no item 6, será recolhida de uma só vez antecipadamente à ocorrência do evento, sob pena de não poder participar do evento. (incluído pela LC 105/2019)

TÍTULO III CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

CAPÍTULO ÚNICO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 134- A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 135- O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o detentor do domínio ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado por obra pública.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

Art. 136- São responsáveis pelo pagamento da contribuição, no todo ou em parte, os adquirentes do bem imóvel ou os sucessores, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo único- Os bens indivisos, serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 137- A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo global das obras.

Parágrafo único- Considera-se como custo global das obras, além das normais para sua execução, as despesas como estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento e seus encargos e outras de praxe.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 138- O custo da obra será rateado entre os contribuintes, proporcionalmente aos metros lineares da testada principal e ou secundária dos imóveis beneficiados.

Art. 139- No caso de desdobramento de imóvel já lançado, poderá o lançamento da contribuição de melhoria, mediante requerimento dos interessados, ser desdobrado em tantas partes quanto forem os imóveis em que efetivamente se subdividiu o primeiro.

Art. 140- O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria nos prazos fixados, ficará sujeito aos mesmos critérios aplicados aos demais tributos.

Art. 141- Para lançamento da contribuição de melhoria, a repartição competente fará publicar, através de edital, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

I- memorial descritivo do projeto;

II- orçamento do custo da obra;

III- determinação da parcela do custo da obra a ser financiado pela contribuição;

IV- delimitação da zona beneficiada com a relação dos imóveis nela compreendidos;

V- plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

§ 1º- O proprietário terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

§ 2º- A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura, através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo da cobrança e nem de sua execução.

Art. 142- Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis de modo a justificar o início da cobrança da contribuição, proceder-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

§

1º - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I- identificação do contribuinte, valor da contribuição de melhoria a cobrar e os elementos que integram o cálculo;

II- prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e os respectivos locais de pagamento;

III- prazos para impugnação.

§ 2º- Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 15 (quinze) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I- erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II- valor da contribuição de melhoria;

III- número de prestações.

§ 3º- Os lançamentos serão feitos em nome dos respectivos titulares dos imóveis beneficiados ou nos que constarem do cadastro fiscal da Prefeitura .

§ 4º- Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem .

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 143- A contribuição poderá ser paga conforme dispuser Decreto do Executivo: (Decreto nº 3.073/2008)

I- de uma só vez;

II- em parcelas, até o limite de 24 (vinte e quatro) com valores convertidos em UFM ou outro índice substitutivo, atualizados pelo valor vigente à época do pagamento, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês.

LIVRO SEGUNDO

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

Art. 144- A expressão “Legislação Tributária” compreende as Leis, Decretos e normas que versem, no todo ou em parte sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 145- Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

§ 1º- A Lei Tributária entra em vigor na data de sua publicação .

§ 2º- Somente no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que forem publicados, haverá incidência dos dispositivos de lei que :

I- instituem ou majorem impostos;

II- definam novas hipóteses de incidência;

III- extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146- A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º- A obrigação tributária principal é a que surge com ocorrência de fato definido como fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente .

§ 2º- A obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização.

§ 3º- A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 147- O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para sua ocorrência.

Parágrafo único- O fato gerador de obrigação tributária é qualquer situação que, na forma da legislação, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure a obrigação principal.

SEÇÃO II DO SUJEITO ATIVO



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

Art. 148- Sujeito ativo é o Município, pessoa jurídica de direito público, titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados na Legislação Tributária.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 149- O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único- O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I- contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando sem revestir a condição do contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta lei.

Art. 150- São pessoalmente responsáveis:

I- o adquirente, pelos débitos relativos à bem imóvel existentes à data da transferência, salvo quando conste do instrumento prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, aos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II- o Espólio, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes à data de abertura da sucessão ;

III- o sucessor a qualquer título e cônjuges meeiros pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes à data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS E SUCESSORES

Art. 151- A Pessoa Jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ 1º- O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

§ 2º- A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

§ 3º- Respondem solidariamente pelo contribuinte pelo não cumprimento da obrigação principal, os que intervierem ou forem omissos, nos atos por que forem responsáveis:

I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II- os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV- o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V- o síndico e o comissionário, pelos débitos tributários da massa falida ou concordatário;

VI- os delegados, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII- os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

§ 4º- O disposto no §3º aplicam-se as penalidades de caráter moratório.

Art. 152- São pessoalmente responsáveis pelos débitos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I- as pessoas referidas no artigo anterior;

II- os mandatários, os prepostos e empregados;

III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 153- O sujeito passivo, quando convocado na forma desta lei, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa e, quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

Parágrafo único- Feita a convocação, terá o contribuinte o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda o lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

SECÃO V DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 154- Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigações tributárias:

I- tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

II- tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer um de seus estabelecimentos, de preferência, a matriz;

III- tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º- Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação de bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º- É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 3º- O domicílio tributário será consignado nas petições, requerimentos, declarações, guias e outros documentos que o contribuinte dirija ou deva apresentar à Fazenda Municipal.

§ 4º- Os inscritos como contribuintes deverão comunicar toda mudança de domicílio no ato do fato da ocorrência.

CAPÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 155- O lançamento do tributo independe:

I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 156- O contribuinte será notificado do lançamento do tributo, no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º- Quando o Município permitir que o contribuinte eleja o domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal com aviso de recebimento (AR).

§ 2º- A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

§ 3º- Será de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro não for estipulado pela legislação tributária.

§ 4º- A notificação de lançamento conterá:

I- o endereço do imóvel tributado;



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

II- nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

III- a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV- o valor do tributo e o prazo para pagamento;

V- comprovante de recebimento pelo contribuinte que será destacado com retorno ao órgão fiscal.

Art. 157- Compete, privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência de hipótese de incidência da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º- O recolhimento não importa em quitação total do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de pagamento da importância nele referida, ficando o contribuinte, neste caso, obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada posteriormente, sob pena de regular inscrição em dívida ativa.

§ 2º- O pagamento não exclui para o sujeito passivo a obrigação de satisfazer outras exigências formuladas pela Fazenda Municipal, desde que previamente notificado.

§ 3º- A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

§ 4º- Autoridade administrativa, para fins deste artigo, é a definida como tal na Lei de Organização Administrativa e seu regulamento.

Art. 158- Para efeito de lançamento, o tributo calculado em UFM (Unidade Fiscal do Município) poderá ser convertido em moeda corrente na ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Art. 159- Na hipótese de parcelamento de tributos, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§1º- Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas;

§2º- Decorrido o prazo para pagamento da última parcela, somente será admitido o pagamento integral do débito.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 160- Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I- a moratória, cuja concessão será objeto de lei especial;

II- o depósito do montante integral da obrigação tributária, à partir da data em que seja efetuado, espontânea ou judicialmente;



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

III- a impugnação, reclamação ou recurso apresentado em processo administrativo, bem como a liminar concedida em mandado de segurança, independentemente de prévio depósito.

§1º- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação ou dela decorrentes.

§2º- Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

SEÇÃO III DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 161- Extinguem o crédito tributário:

- I- o pagamento;
- II- a compensação;
- III- a transação;
- IV- a remissão;
- V- a prescrição e a decadência;
- VI- a conversão de depósito em renda;
- VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento dos termos do artigo 61;
- VIII- a consignação em pagamento, quando procedente;
- IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 162- O pagamento será efetuado em dinheiro ou em cheque.

§ 1º- O crédito pago através de cheque, somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º- Todo o pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou em estabelecimento autorizado pela administração.

§ 3º- Por ato do Prefeito Municipal, poderá ser concedido desconto de até 12% (doze por cento) sobre o valor do tributo, quando recolhido integralmente no prazo que for fixado.

§ 4º- O Poder Executivo poderá firmar contratos ou convênios com estabelecimentos com sede, agências ou escritórios no Município, para recebimento de tributos.

Art. 163- Os débitos de qualquer natureza não quitados nos respectivos vencimentos serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, inclusive sobre o mês fracionado, e multa sobre o valor corrigido pela variação da UFM (Unidade Fiscal do Município) ou outro índice de correção que venha substituí-lo. (NR LC 037/05)



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

§ 1º- A multa moratória sobre os débitos, a partir da vigência da presente Lei, incidirá à razão de 0,167% (zero vírgula cento e sessenta e sete por cento) ao dia sobre o valor corrigido monetariamente até o limite de 5% (cinco por cento). (NR LC 037/05)

§ 2º- Para correção dos créditos anteriores ao do exercício em andamento, serão aplicados os índices de correção monetária expedidos pelos órgãos oficiais fixados pelo Governo Federal.

Art. 164- Encerrado o prazo concedido para o recolhimento, a divisão competente encaminhará a cobrança amigável do crédito tributário.

Parágrafo único- Independentemente do encaminhamento de cobrança amigável, o débito poderá ser inscrito em dívida ativa para que se proceda a cobrança judicial, respondendo o sujeito passivo, pelas custas judiciais e honorários advocatícios.

SEÇÃO V DA COMPENSAÇÃO

Art. 165- Fica o Poder Executivo autorizado a compensar, a seu critério, créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantia para cada caso.

Parágrafo único- Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido, a título de juros, de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SEÇÃO VI DA TRANSAÇÃO

Art. 166- Fica o Prefeito Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, que importe em terminação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I- o litígio contenha como fundamento obrigação tributária cujo valor seja inferior a 50 UFM (Cinquenta Unidades Fiscais do Município);

II- quando a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

SEÇÃO VII DA REMISSÃO

Art. 167- Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, mediante requerimento devidamente protocolado até 30 de janeiro, remissão total ou parcial do crédito tributário referente ao exercício imediatamente anterior ao da solicitação, atendendo:

I- a situação econômica do sujeito passivo, quando este tratar-se de pessoa física, possuidora de um único imóvel com área construída de até 70,00 m² (setenta metros quadrados) e utilizado para sua própria residência e de sua família, desde que sua renda mensal familiar não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos. (LC 70/2010). (a partir de 01/01/2011).



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III- ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 50 UFM (Cinquenta Unidades Fiscais do Município);

IV- às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

Parágrafo único- A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário

SEÇÃO VIII DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 168- O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos , contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II- na data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único- O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nela previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 169- A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contado da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único- A prescrição se interrompe na forma da Legislação Federal pertinente.

SEÇÃO IX DA RESTITUIÇÃO

Art. 170- O sujeito passivo terá direito a restituição, total ou parcial das importâncias pagas à título de tributos, nos seguintes casos:

I- recolhimento de tributo indevido ou maior que devido, em face da Legislação Tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrida;

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo no montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

III- reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória

Art. 171- O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I- nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior, da data de extinção do crédito tributário;

II- na hipótese do inciso III do artigo anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória ou que a tenha anulado.

Parágrafo único- Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa.

Art. 172- O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova de pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade.

§ 1º- Sobre o valor a ser restituído incidirá correção monetária calculada da data do recolhimento indevido à da efetiva restituição, acrescentando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º- O mesmo princípio do parágrafo anterior aplica-se no caso da restituição se referir a multa.

§ 3º- A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

CAPÍTULO III DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173- Exclui o crédito tributário:

- I- a isenção;
- II- a anistia.

Parágrafo único- A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 174- A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

Art. 175- A isenção não é extensiva às taxas e a contribuição de melhoria e aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão, salvo disposição de Lei em contrário.

Art. 176- A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, §2º do artigo 145.

Art. 177- A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º- Tratando-se do tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos à partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no parágrafo único do artigo 167.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 178- A anistia abrange apenas as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:

I- aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados como dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em nome daquele;

II- salvo disposições em contrário, as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 179- A anistia pode ser concedida em caráter geral ou limitadamente:

I- às infrações da Legislação relativa a determinado tributo;

II- às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugados ou não com penalidades de outra natureza;

III- sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei a autoridade administrativa.

Art. 180- A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada na forma do artigo 177.

Parágrafo único- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível o disposto no inciso III, §2º do artigo 145.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES

Art. 181- Constitui infração toda e qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância por parte de pessoa física ou jurídica, às disposições da Legislação Tributária.

§ 1º- Responde pela infração conjunta ou isoladamente, todo aquele que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

§ 2º- Salvo disposição expressa em contrário desta Lei Complementar, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 182- O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º- A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 183- Independente dos limites estabelecidos nesta Lei Complementar, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e a cada nova reincidência, aplicar-se-á esta pena acrescida de 30% (trinta por cento) de seu valor.

Parágrafo único- Considera-se reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa a infração anterior.

Art. 184- Consideram-se além das já mencionadas infrações fiscais, a prática pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, dos seguintes atos:

I- prestar declaração falsa ou omitir total ou parcialmente informação que deva ser produzida à agentes do fisco, com intenção de eximir-se do pagamento de tributo, e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II- inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos, com intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III- alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributárias com o propósito de fraude;

IV- fornecer ou omitir documentos gratuitos ou majorar despesas com objetivo de obter redução de tributos devidos.

Art. 185- A incidência de penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

cominações e demais acréscimos legais previstos nesta lei, bem como a reparação do dano resultante da infração na forma da legislação aplicável.

Art. 186- Não serão aplicadas penalidades contra o servidor ou sujeito passivo, que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação fiscal, perflhada em decisão final de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente tal orientação ou interpretação venha a ser modificada.

Art. 187- Apurando-se no mesmo processo, infrações a mais de uma disposição da Legislação Tributária Municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração cumulativamente.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 188- Na infringência de obrigações tributárias principais ou acessórias, serão impostas multas estabelecidas nas seções deste capítulo.

SUB-SEÇÃO I DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 189- Constituem-se infrações e penalidades:

I- não inscrição do imóvel no cadastro imobiliário da Prefeitura pelos contribuintes no prazo previsto na Legislação Tributária Municipal:
Penalidade: 200 UFM (duzentas Unidades Fiscais do Município);

II- não comunicação de quaisquer alterações que possam afetar a base de cálculo do imposto:
Penalidade: 200 UFM (duzentas Unidades Fiscais do Município);

III- não comunicação de alterações de dados referentes ao nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título do imóvel e da mudança de seu endereço (domicílio tributário):
Penalidade: 100 UFM (cem Unidades Fiscais do Município);

IV- prestar falsas informações referentes a inscrição ou alteração de dados cadastrais do imóvel:
Penalidade: 200 UFM (duzentas Unidades Fiscais do Município);

SUB-SEÇÃO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 190- Constituem-se infrações e penalidades:

I- não comparecimento ao cadastro municipal para solicitar inscrição de atividades econômicas ou anotações de operações ocorridas:
Penalidade: 300 UFM (trezentas Unidades Fiscais do Município);

II- inscrição ou comunicação de alteração, inclusive de encerramento, após o prazo de 15 (quinze) dias da ocorrência do fato:
Penalidade: 100 UFM (cem Unidades Fiscais do Município).



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

III- falta ou recusa de exibição de livros, notas fiscais ou documentos fiscais:

Penalidade: 200 UFM (duzentas Unidades Fiscais do Município);

IV- falta de emissão de nota fiscal:

Penalidade: 400 UFM (quatrocentas Unidades Fiscais do Município);

V- falta de quaisquer outros documento admitido pela administração:

Penalidade: 200 UFM (duzentas Unidades Fiscais do Município);

VI- falta ou sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços e embaraços ou impedimentos à fiscalização:

Penalidade: 300 UFM (trezentas Unidades Fiscais do Município);

VII- falta de escrituração do imposto devido:

Penalidade: 200 UFM (duzentas Unidades Fiscais do Município);

VIII- dados incorretos na escrita, notas fiscais ou documento fiscal:

Penalidade: 200 UFM (duzentas Unidades Fiscais do Município);

IX- falta do número da inscrição Municipal nos documentos fiscais:

Penalidade: 100 UFM (cem Unidades Fiscais do Município);

X- falta, omissão ou falsidade nas declarações de dados;

Penalidade: 300 UFM (trezentas Unidades Fiscais do Município);

XI- não retenção do imposto devido na forma e prazo especificados na Legislação Tributária Municipal:

Penalidade: 300 UFM (trezentas Unidades Fiscais do Município);

XII- extravio, perda ou inutilização de livros, talonários fiscais ou via de nota fiscal sem comunicação escrita justificada à Municipalidade, no prazo de 10 (dez) dias contados da ocorrência do fato, acompanhado de Boletim de Ocorrência e da publicação no jornal:

Penalidade: 200 UFM (duzentas Unidades Fiscais do Município);

XIII- não recolhimento aos cofres municipais de imposto retido pelos contratantes do serviços nos prazos e formas especificados na Legislação Tributária Municipal:

Penalidade: 300 UFM (trezentas Unidades Fiscais do Município);

XIV- não solicitar antecipadamente ao órgão fazendário autorização para confecção de talões de notas fiscais de prestação de serviços:

Penalidade: 100 UFM (cem Unidades Fiscais do Município) por talão confeccionado.

XV- empresa gráfica que confeccionar talões sem a respectiva autorização.

Penalidade: 200 UFM (duzentas Unidades Fiscais do Município).

SUB-SEÇÃO III DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

Art. 191- Constituem-se infrações e penalidades:

I- deixar de comunicar a celebração de compromisso de compra e venda de imóveis ou contratos de cessão nos prazos e condições estabelecidos na Legislação Tributária Municipal:

Penalidade: 100 UFM (cem Unidades Fiscais do Município) por imóvel quando da regularização voluntária ou de ofício;

II - deixar de apresentar documentos, prestar informações e ou esclarecimentos necessários à complementação de dados ou que de qualquer modo venha a ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização:

Penalidade: 300 UFM (trezentas Unidades Fiscais do Município);

III - o pagamento a menor ou fora dos prazos fixados nesta Lei Complementar sujeita o infrator a multa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido, mais juros e atualização monetária, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo: (LC 58/2009)

IV- igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no inciso anterior.

V- a omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonogado, corrigido monetariamente + juros moratórios.

VI- igual multa ao inciso anterior será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

VII- havendo inobservância do contido nos artigos 88, 89 e 90 independente da aplicação das penalidades previstas nesta lei, poderá ser representado ao Juiz Corregedor competente, para adoção das medidas administrativas e penais cabíveis.

SUB-SEÇÃO IV DAS TAXAS

Art. 192- Constituem-se infrações e penalidades:

I- deixar de proceder a inscrição no cadastro fiscal do Município, no prazo e condições previstas na Legislação Tributária:

Penalidade: 300 UFM (trezentas Unidades Fiscais do Município);

II- não comunicação ao fisco, no ato da ocorrência do fato de alterações de razão social, ramo de atividade e das alterações fiscais:

Penalidade: 200 UFM (duzentas Unidades Fiscais do Município);

III- exercer atividade, praticar atos, utilizar meios sujeitos ao poder de Polícia Administrativa Municipal sem prévia autorização ou obtenção do Alvará de Licença:

Penalidade: 300 UFM (trezentas Unidades Fiscais do Município);



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

IV- Funcionar além do horário autorizado:
Penalidade: 200 UFM (duzentas Unidades Fiscais do Município);

V- não manter publicidade em bom estado de conservação ou em perfeitas condições de segurança:
Penalidade: 100 (cem Unidades Fiscais do Município).

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193- Por infração a quaisquer dispositivos desta Lei Complementar ou da Legislação Tributária para a qual não esteja prevista multa específica, será aplicada multa de 300 UFM (trezentas Unidades Fiscais do Município).

Art. 194- A quaisquer pessoas independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal aplicar-se-á multa de 200 UFM (duzentas Unidades Fiscais do Município).

Parágrafo único- Será cassada a licença e fechado imediatamente o estabelecimento a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão e quando deixarem de ser cumpridas dentro do prazo as intimações expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à segurança, à saúde, à ordem e aos bons costumes.

Art. 195- Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de quaisquer infrações enumeradas neste capítulo se configura como sonegação, fraude ou conluio, haverá agravamento em 100 % (cem por cento) da penalidade a ser aplicada à hipótese.

Art. 196- Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I- da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II- das condições pessoais do sujeito passivo, suscetível de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art. 197- Considera-se fraude, toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 198- Considera-se conluio, o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos anteriores.

Art. 199- O sujeito passivo que tiver cometido infração para a qual tenha ocorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente, viole a Legislação Tributária poderá ser submetido a regime específico de fiscalização.

Parágrafo único- O regime especial será determinado pela Autoridade Administrativa competente que fixará as condições para sua realização.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

TÍTULO III ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 200- Compete a unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da Legislação Tributária que se aplica às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

§ 1º- Para os efeitos de Legislação Tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação deste de exibi-los.

§ 2º- Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos nele efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 3º- A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento na forma da legislação aplicável que fixará prazo máximo para conclusão daquelas.

§ 4º- Os termos a que se referem o parágrafo anterior serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos quando lavrados em separado deles se entregará à pessoa sujeita a fiscalização, cópia autenticada pela autoridade administrativa.

§ 5º- Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor ou vigilância, indispensáveis ao bom desempenho de sua atividades funcionais, são obrigados a dar assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das Leis Tributárias.

§ 6º- As medidas repressivas só serão tomadas contra os infratores que, dolosa ou culposamente lesarem ou tentarem lesar o órgão fazendário municipal.

Art. 201- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I- os delegados, escrivães e demais serventuários de ofício;

II- os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III- as empresas de administração de bens;

IV- corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V- os inventariantes ;

VI- os síndicos, comissários, liquidatários;



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único- A obrigação prevista neste artigo, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 202 - Sem prejuízo do disposto na Legislação Criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (NR pela LC 106/2019)

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 203, os seguintes: (incluído pela LC 106/2019)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

Art. 203- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a Fazenda Pública da União e do Estado, que estabeleça, em caráter geral ou específico, formas de prestação mútua de assistência para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações.

CAPÍTULO II DA CONSULTA

Art. 204- Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação de aplicação da Legislação Tributária Municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal com obediência às normas adiante estabelecidas.

§ 1º- A consulta será formulada através de petição dirigida à unidade administrativa de finanças, com apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com documentos.

§ 2º- Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta, que não poderá exceder a



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

30 (trinta) dias e que não terá efeito suspensivo da cobrança do tributo, nem das atualizações e penalidades cabíveis.

§ 3º- O consulente poderá evitar oneração sobre o débito mediante o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da resposta.

§ 4º- Da resposta caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias da notificação, se baseado em novas alegações.

Art. 205- Não produzirá efeito a consulta formulada:

I- em desacordo com o parágrafo primeiro do artigo 204;(NR LC 038/05)

II- quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, salvo se modificadas por entendimento posterior diverso em casos análogos;

III- quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na Lei Tributária;

IV- quando não descrever exatamente a hipótese a que se referir ou não contiver elementos claros à solução, salvo se a inexatidão ou a omissão for escusável pela autoridade administrativa.

Parágrafo único- Nos casos previstos neste artigo a consulta será declarada ineficaz e determinado o seu arquivamento.

CAPÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

Art. 206- Constitui Dívida Ativa Da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não tributária da Lei n.º 4320 de 17 de Março de 1964, com as alterações posteriores, que institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços do Município.

§ 1º- Considera-se Dívida Ativa da Fazenda Pública qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por Lei ao Município.

§ 2º- A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal compreendendo a tributária e não tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º- A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão da Fazenda competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º- Para todos os efeitos considera-se inscrita a dívida registrada em livros próprios, na repartição competente da Prefeitura.

§ 5º- O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, deverá conter:



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

I- o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato;

III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V- a data e o número da inscrição no Registro na Dívida Ativa;

VI- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º- A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º- Independentemente do término do exercício financeiro, os créditos não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos, nos livros próprios da dívida ativa.

§ 8º- Encerrado o exercício financeiro, o órgão fazendário competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos créditos em dívida ativa, por contribuinte, acrescentando-se aos mesmos a multa prevista no artigo 163.

§ 9º- O termo de inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 10º- Encaminhada Certidão da Dívida Ativa para cobrança judicial, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Art. 207- Os créditos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser liquidados parceladamente em até 48 (quarenta e oito) vezes, com prestações mensais e sucessivas, computando multa, juros de mora e correção nos termos do Art. 163, incidindo a partir da formalização do termo de ajuste e confissão de dívida, juros de 1% (um por cento) ao mês sobre as parcelas vincendas, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a 30 (trinta) UFM (Unidade Fiscal do Município). (alterado pela LC 72/2011)

§ 1º- O parcelamento será concedido mediante requerimento, no qual o contribuinte ou seu representante legal confesse a dívida em caráter irrevogável e irretroatável e preencha o formulário elaborado pelo órgão fazendário.

§ 2º- O não pagamento de 02 (duas) prestações sucessivas no tempo avençado implicará no cancelamento do benefício, não cabendo reparcelamento do débito neste caso.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

§ 3º- Em atendimento a dificuldade econômica comprovada por declaração assinada pelo sujeito passivo, sob as penas da Lei, poderá ser concedido parcelamento do débito existente, se necessário, de avaliação de cada caso concreto.

§ 4º- Compete à Fazenda Pública baixar normas sobre o recolhimento da Dívida Ativa, em juízo ou fora dele, e aprovar, inclusive, os modelos de documentos de arrecadação.

§ 5º - Não serão incluídos no parcelamento os débitos relativos a taxa de licença prevista no artigo 106 do exercício imediatamente anterior ao pedido (§1º). LC 56/09

CAPÍTULO IV DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 208- A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, mediante requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º- A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da entrada do requerimento na repartição e com prazo de vencimento improrrogável e não superior a 30 (trinta) dias.

I - As certidões negativas, expedidas para fins de registro de imóveis, terão validade de 90 (noventa) dias. (alterado e acrescido pela LC 80/2012).

§ 2º- Tem os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de crédito:

I- não vencido;

II- em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora;

III- cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º- A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de crédito anterior, posteriormente apurado.

§ 4º- A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contiver erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário, acrescido de juros de mora, além de não excluir a responsabilidade criminal e funcional que no caso lhe couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro.

§ 5º- Para fins de apresentação de propostas em licitação e cadastramento de pessoas físicas ou jurídicas será exigida do interessado a certidão negativa, salvo os casos em que possa haver compensação no artigo 165.

CAPÍTULO V PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

Art. 209- O procedimento tributário terá início com:

- I- a notificação de lançamento nas formas previstas neste código;
- II- a lavratura do auto de infração;
- III- a lavratura do termo de apresentação de livros ou documentos fiscais;

Parágrafo único- A impugnação instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 210- Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributos de que possa resultar evasão da receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo fixado regularize a situação.

§ 1º- Esgotado o prazo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o fisco, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º- Lavrar-se-á igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 211- A notificação preliminar será feita em formulário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o “ciente” do notificado e conterá os seguintes elementos:

- I- nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II- dia, mês, ano, hora e local da lavratura da notificação preliminar;
- III- descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;
- IV- a multa ou a pena a ser aplicada;
- V- assinatura do notificante.
- VI- o prazo para regularização da infração e/ou apresentação de documentos solicitados que será de, no máximo, 08 (oito) dias.

Parágrafo único- Recusando-se o notificado a apor o “ciente”, será tal recusa averbada na notificação preliminar pela autoridade que o lavrar.

Art. 212- Ao infrator dar-se-á cópia da notificação preliminar.

Parágrafo único- A recusa do recebimento que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece o infrator, nem o prejudica.

Art. 213- Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização e os incapazes na forma da lei não estão sujeitos a fazê-lo.

Parágrafo único- O agente fiscal competente indicará o fato no documento de fiscalização.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

SEÇÃO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 214- As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através da fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, bem como aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 215- O auto de infração será lavrado pela autoridade fiscal competente e deverá conter:

I- o local, a data e a hora da lavratura;

II- o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III- a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV- a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comine a respectiva penalidade;

V- a referência a documentos que sirvam de base à lavratura do auto;

VI- a intimação para a apresentação de defesa do tributo com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VII- a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII- a assinatura do autuado ou infrator ou a menção de circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º- As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º- Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º- A assinatura do autuado no auto não implicará, em nenhuma hipótese, em confissão ou falta argüida e nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto. .

§ 4º- Além de pessoalmente, na forma do inciso VIII deste artigo, o autuado poderá ter a lavratura do auto de infração por via postal com o aviso do recebimento (AR) ou por edital.

Art. 216- O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o termo de apreensão de bens ou documentos.

Art. 217- O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias, cuja destinação é a seguinte:

I- a primeira via será entregue ou encaminhada ao autuado.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

II- a segunda via será entregue a repartição competente para que seja providenciada a cobrança do tributo;

III- a terceira via constituirá peça inicial do processo fiscal;

Art. 218- Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, para entregá-lo a registro.

Art. 219- O auto de infração não poderá conter emendas ou rasuras.

Parágrafo único- O auto de infração que no ato da lavratura for cancelado em virtude de erro, emendas ou rasuras não poderá ser destruído, devendo o mesmo ser arquivado em pasta própria e deverá conter o motivo do cancelamento bem como o número do auto de infração que o substituiu.

SEÇÃO IV DO TERMO DE APREENSÃO

Art. 220- Poderão ser apreendidos documentos, livros, mercadorias e demais bens móveis, que se encontre em trânsito ou em estabelecimento produtor, industrial, comercial ou prestador de serviço ou outros do sujeito passivo ou de terceiro e que constituam prova material de infração à Legislação Tributária do Município.

Parágrafo único- Havendo provas, fundadas ou suspeitas, de que as coisas se encontram em residência particular, ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

§ 1º- A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e nome do depositário se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, descrição clara e precisa do fato.

§ 2º- A restituição dos documentos ou bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas.

§ 3º- Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo, cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

§ 4º- Lavrado o auto de infração e o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado, na forma do §4º do artigo 215, a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Art. 221- Se o interessado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo concedido, serão os mesmos levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º- Apurando-se na venda em hasta pública ou leilão a importância superior aos tributos devidos, será a diferença restituída, mediante requerimento do interessado.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

§ 2º- Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, às instituições assistenciais, na forma a ser disciplinada pelo Poder Executivo.

SEÇÃO V DA DEFESA

Art. 222- O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º- O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

§ 2º- A defesa que será dirigida à autoridade administrativa, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

§ 3º- Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, se manifeste sobre as razões oferecidas.

§ 4º- Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO VI DAS DILIGÊNCIAS

Art. 223- A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º- A autoridade administrativa determinará o agente fiscal ou o perito devidamente qualificado para realização de diligências.

§ 2º- O sujeito passivo poderá participar das diligências pessoalmente ou através de seu representante legal e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para apreciação no julgamento.

§ 3º- As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VII DA IMPUGNAÇÃO

Art. 224- A impugnação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 1º- A impugnação do lançamento mencionará:



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II- a qualificação do interessado e o endereço para intimações;

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV- as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

V- o objetivo visado.

§ 2º- Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 3º- O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma do parágrafo anterior desde que efetue o prévio depósito da quantia total exigida.

§ 4º- Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as despesas processuais que houver.

§ 5º- Julgada procedente a impugnação serão restituídas ao sujeito passivo dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data do depósito.

§ 6º- O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal com AR ou, ainda, por edital quando se encontrar em local incerto ou ignorado.

SEÇÃO VIII DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 225- Os processos devidamente instruídos serão encaminhados à autoridade administrativa competente pela decisão em Primeira Instância Administrativa.

§ 1º- A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para instrução do processo, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

§ 2º- A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

§ 3º- Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º- Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade julgadora poderá converter a decisão em diligência e determinar a produção de novas provas.

§ 5º- Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertida a mesma em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

§ 6º- As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existente na decisão, poderão ser corrigidas de ofício ou a pedido de interessado no próprio processo.

§ 7º- Sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo de quaisquer obrigações que não corrigidas monetariamente sejam de valor superior a 100 (cem) vezes a UFM, a autoridade julgadora recorrerá de ofício à Segunda Instância, sob pena de responsabilidade. (NR LC 037/05)

SEÇÃO IX DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 226- Das decisões de primeira instância caberá recurso para instância superior:

I- voluntário, quando interposto pelo sujeito passivo no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão, quando a ele contrária no todo ou em parte;

II- de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora da própria decisão, nos casos do § 7º do artigo anterior. (NR LC 038/05)

§ 1º- O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º- Enquanto não interposto o recurso de ofício a decisão não produzirá efeitos.

Art. 227- Não cabe pedido de reconsideração das decisões proferidas pelo Conselho Municipal de Justiça Tributária, que terão caráter definitivo.

SEÇÃO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 228- São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição do recurso, salvo se sujeito a recurso de ofício.

§ 1º- Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro do prazo fixado na legislação tributária.

§ 2º- Os prazos serão contínuos, excluído do seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 3º- Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 229- Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 230- Para execução da Legislação Tributária, a Administração manterá Cadastro Mobiliário e Cadastro Imobiliário.



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

SEÇÃO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 231- O valor da UFM (Unidade Fiscal do Município) terá validade até que outro índice venha a substituí-la.

Art. 232- O Poder Executivo deverá expedir decretos regulamentando as normas deste código.

Art. 233- Para serviços cuja natureza não comporte cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo, preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 234- A impugnação administrativa ou judicial de um ou mais tributos não suspende o prazo para pagamento dos demais ainda que lançados no mesmo carnê.

Art. 235- Toda modificação, redução ou cancelamento de débito tributário inscrito na Dívida Ativa só poderá ser formalizado mediante despacho fundamentado do Prefeito Municipal em processo administrativo regular.

Art. 236- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente a Lei Complementar 002 de 22 de novembro de 1993 e todas as demais que possam conflitar com o presente edito.

Prefeitura Municipal de Piracaia, em 12 de dezembro de 2001.

DR. CÉLIO GAYER
Prefeito Municipal

Publicado e afixado em lugar público de costume. Departamento de Administração, em 12 de dezembro de 2001.

GILMAR DA SILVA PINTO
Diretor do Departamento de Administração

ÍNDICE

Composição do Sistema Tributário	Art. 3	Legislação Tributária	Art. 144
Cadastro Fiscal	Art. 4		
		OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	
IPTU		Fato Gerador	Art. 147
Fato Gerador	Art. 12	Domicílio Tributário	Art. 154
Base de Cálculo/Alíquota	Art. 17		
Isonções	Art. 28	CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Infrações e Penalidades	Art. 189	Lançamento	Art. 155
		Suspensão	Art. 160
ISS		Extinção	Art. 161



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

Fato Gerador	Art. 30	Remissão	Art. 167
Local da prestação de serviço	Art. 36	Prescrição	Art. 168
Base de Cálculo/Alíquota/Atividades Lançamento/Recolhimento	Art. 50/57	Exclusão	Art. 173
Isonções	Art. 58	Isonção	Art. 174
Infrações e Penalidades	Art. 72	Anistia	Art. 178
	Art. 190	Infrações e Penalidades	Art. 181

ITBI

Fato Gerador	Art. 73
Imunidades/Não Incidência	Art. 75
Isonções	Art. 77
	Art.
Base de Cálculo/Alíquota	80/82
Infrações e Penalidades	Art. 191

TAXAS

De Licença	Art. 92
Base de Cálculo	Art. 99
Inscrição e Lançamento	Art. 100
Isonções	Art. 105

TAXA DE LOCAL.E/OU FUNC.

Tabela p/Cálculo/Natureza da Atividade	Art. 106
Horário Especial	Art. 111
Comércio	Art. 112
Eventual,Temp.,Ambulante	Art. 114
Publicidade	Art. 117
Licença p/execução obras particulares	Art. 127
Ocupação do Solo	Art. 132
Infrações e Penalidades	Art. 192

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Fato Gerador	Art. 134
Base de Cálculo	Art. 137

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Disposições Gerais	Art. 193
--------------------	----------

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Fiscalização	Art. 200
Consulta	Art. 204
Dívida Ativa	Art. 206
Certidão Negativa	Art. 208
Procedimento Fiscal Tributário	Art. 210
Notificação Preliminar	Art. 211
Auto de Infração	Art. 214
Termo de Apreensão Da Defesa	Art. 220
Diligências	Art. 222
	Art. 223
Impugnação	Art. 224

FEIRANTE DE ROUPA

Ocupação de solo= 50 x IPCA x metragem
+
Taxa de Licença= 90 x IPCA

FEIRANTE HORTIFRUTI

Ocupação de solo= ISENTO (desde que seja produtor)
Taxa de Licença= 50 x IPCA

FESTA



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-7221 Fax 4036-6789
CNPJ 45.279.627/0001-61

ocupação do solo=art.132 (UFM x IPCA x
mt)
(+) taxa de licença=art.116 (UFM x IPCA x
dias)



ANEXOS LEIS / DECRETOS – (REGULAMENTADORES)

- IPTU - Tributação – (Sítio de Recreio) – Lei 1.959/1998
- IPTU – Isenção – (Idade/Metragem) – Lei 2.147/2002 e 2.239/2004
- ITBI – Enquadramento Imóvel Rural – Decreto 4.568 de 29/01/2019
- ISSQN/TLF – Isenção – Decreto 3.616 de 03/02/2011
- ISSQN – Dedução de Materiais – Decreto 3.558 de 08/09/2010
- Cadastro De Empresas – Decreto 2.626 de 27/07/2005
- Cadastro de Imóveis – Decreto 4.465 de 06/03/2018

